

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND**

MARIA EDUARDA MONTEIRO QUERIDO

**O ‘ANTICIENTIFICISMO’ JURÍDICO: UMA CRÍTICA À LEI DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E A FARSA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

RIO DE JANEIRO

2024

MARIA EDUARDA MONTEIRO QUERIDO

O 'ANTICIENTIFICISMO' JURÍDICO: UMA CRÍTICA À LEI DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E A FARSA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora
Dra. Mariana Trotta.**

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Q4? Querido, Maria Eduarda Monteiro
O 'ANTICIENTIFICISMO' JURÍDICO: UMA CRÍTICA À LEI
DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A FARSA NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / Maria
Eduarda Monteiro Querido. -- Rio de Janeiro, 2024.
89 f.

Orientador: Mariana Trotta Dallalana Quintans.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Lei da Alienação Parental . 2. Síndrome da
Alienação Parental. 3. Direitos da Criança e do
Adolescente. 4. Direitos das Mulheres. 5.
Anticientificismo . I. Trotta Dallalana Quintans,
Mariana , orient. II. Título.

MARIA EDUARDA MONTEIRO QUERIDO

O 'ANTICIENTIFICISMO' JURÍDICO: UMA CRÍTICA À LEI DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E A FARSA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora
Dra. Mariana Trotta.**

Data da Aprovação: 03/07/2024

Banca Examinadora:

Mariana Trotta Dallalana Quintans

Orientador(a)

Suzana Brito Devulsky

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

*Dedico esta monografia à Igazilda Gomes; à
Natalia Fernanda; e a todas as mães que amam
e protegem seus filhos.*

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de iniciar agradecendo, em primeiro lugar, minha avó Igazilda. Sinto muito, todos os dias, que você não esteja aqui para presenciar essa conquista, que eu sei que era um enorme desejo seu. Mas gosto de pensar que estou apenas continuando o que um dia planejamos juntas. Se eu não soubesse melhor, pensaria que você está aqui agora. Não me cansarei de agradecer por ter me incentivado a ser independente e buscar a minha melhor versão. Hoje, eu vejo o que você estava fazendo. Obrigada para sempre, vó.

Quero agradecer à minha melhor amiga e a pessoa mais importante da minha vida. Mãe, obrigada por ser tão acolhedora e me dar forças mesmo quando não é fácil. Você não sabe, mas eu sou sua maior admiradora. De fato, as pessoas não estão erradas quando dizem que tenho a mãe mais descolada de todas. Agradeço minha irmã, Valentina, por ser tão amorosa e me ensinar tanto, ainda com a metade da minha idade, enche a irmã mais velha de orgulho. Por vocês, eu mataria um leão todos os dias.

Ao Tadeu, que chegou na minha vida no fim da pandemia e mudou tudo para sempre. Por causa de você, eu acredito em sinais do universo agora. Te agradeço pelo companheiro que você é. Obrigada por todas as fugas comigo. Amo ouvir *Talking Heads* com você.

Não posso esquecer dos excelentíssimos colegas da FND, juntos compartilhamos a casa da Rua Moncorvo Filho, nº 8, por cinco anos. Agradeço pela companhia, pela amizade, pelas risadas, fofocas, festas e mais outras coisas. Desde as incontáveis horas no estágio até a histeria coletiva das semanas de provas. Faço aqui uma menção especial ao grupo “Colônia de Férias FND”, que elevou a experiência da faculdade por meio de uma forte união, mesmo durante uma pandemia global. A amizade de vocês foi insubstituível. Clarissa, Andressa e João Paulo, obrigada por tanto.

Aos meus queridíssimos colegas de trabalho, Carol, Brenda, Gabriel e Thaís. Agradeço a vocês por todo carinho e suporte durante esse período tão importante de final de graduação. Vocês possibilitaram que esse momento fluísse de maneira leve e descontraída, afastando qualquer estresse e tristeza de mim.

À Professora Dra. Mariana Trotta, agradeço por me orientar nesse projeto, em meio a esse tema tão delicado e tocante. Sem a sua ajuda, em primeiro lugar, eu não seria capaz de compreender o que esperar desse trabalho.

Por fim, agradeço à Sangra Coletiva, pelo trabalho e ativismo de excelência realizados, faltam palavras para descrever o quanto fazem pelo nosso país, nossas mulheres e crianças. Graças a elas, fui apresentada ao tema ainda em 2019, recém-chegada na faculdade.

“Esta mente, este corpo e esta voz não podem ser sufocados por seus modos desviantes. Portanto, não se esqueça do que eu lhe disse; não apareça por aqui, tenho meu próprio inferno para criar.”

(Fiona Apple)

“No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas.”

(Kofi Annan)

RESUMO

O ano de 2024 marca os 14 anos que a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) está em vigor. Este estudo investiga seu histórico legislativo e sua aplicação no Poder Judiciário, analisando as origens e a conceituação da temática normativa. Com efeito, a crítica analítica utiliza do viés científico para questionar a legitimação da lei brasileira. Nesse ínterim, o presente estudo desenvolve um debate sobre a possível migração do fenômeno de “negacionismo científico” na esfera jurídica, a qual apelida de “Anticientificismo Jurídico”.

Palavras-chaves: Lei da Alienação Parental (LAP), Síndrome da Alienação Parental (SAP), Richard Gardner, violência contra a mulher, Direitos da Criança e do Adolescente, pseudociência.

ABSTRACT

The year of 2024 marks 14 years since the Parental Alienation Law (Law n° 12.318/2010) was introduced. This study investigates its legislative history and its application in the Judiciary, analysing the origins and conceptualisation of the normative theme. In fact, analytical criticism uses scientific perspective to question the legitimacy of this law in Brazil. In the meantime, this study develops a debate on the possible migration of the phenomenon of ‘scientific negationism’ in the legal sphere, which it calls ‘Legal Anti-Scientificism’.

Keywords: Parental Alienation Law (PAL), Parental Alienation Syndrome (PAS), Richard Gardner, violence against women, Children Rights, pseudoscience.

LEGENDA:

AP - Alienação Parental

LAP – Lei da Alienação Parental

PL – Projeto de lei

SAP – Síndrome da Alienação Parental

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

Sumário

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I – A Lei de Alienação Parental	16
1.1 O cenário político no período que antecedeu a criação da lei da alienação parental	16
1.2 O anteprojeto de lei sobre a síndrome de alienação parental.....	20
1.3 O projeto e a lei.....	22
1.4 A doutrina em que se baseou o PL nº 4.053/2008	27
1.5 A tramitação legislativa do PL nº 4.053/2008	33
CAPÍTULO II – A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	38
2.1 O contexto histórico e o surgimento da síndrome.....	38
2.2 Richard Gardner, quem foi o psiquiatra criador da SAP	42
2.3 A fundamentação científica da síndrome: a anticientificidade da SAP	45
2.4 A SAP como pseudociência: o que é pseudociência?.....	58
CAPÍTULO III – A APLICABILIDADE DA LAP NOS TRIBUNAIS	61
3.1 A aplicabilidade jurídica da LAP	62
3.1.1 A atuação dos psicólogos e assistentes sociais nas ações de AP.....	75
3.2 Direito e Ciência: o papel do judiciário frente ao anticientificismo.....	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

INTRODUÇÃO

Sancionado em 13 de julho de 1990, por meio da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa o principal instrumento normativo brasileiro sobre os direitos da criança e do adolescente. O ECA incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989 e trouxe o caminho para concretizar o Artigo 227 da Constituição Federal, que determinou direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes.

Em breve síntese, a doutrina de proteção integral à criança é fundamentada em três pilares básicos: (i) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; (ii) possuem uma condição própria de pessoa em desenvolvimento; (iii) possuem prioridade absoluta na garantia dos seus direitos. Nesse sentido, foi por meio dessa ideologia doutrinária que a Lei consagrou o maior avanço legislativo de proteção dos direitos da infância e juventude no país, como bem epiloga seu terceiro artigo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

A garantia dos direitos das mulheres por sua vez se deu quando no dia 18 de dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Cedaw (Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), tendo sido instituída pelas Nações Unidas, entre 1976 e 1985, a década da mulher com os lemas: igualdade de direitos, desenvolvimento e paz.

Em 9 de junho de 1994 o Brasil tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida com Convenção de Belém do Pará, instrumento adotado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), integrada a Organização dos Estados Americanos, sendo este o primeiro tratado internacional que trata legalmente a criminalização de todas as formas de violência contra a mulher.

Um mês após o aniversário de 20 anos do ECA, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a primeira versão da Lei da Alienação Parental no Brasil, que no contexto do Direito de Família, teve por objeto definir, delimitar e punir a prática de alienação parental.

Inicialmente, de acordo com o artigo 2º da lei, a alienação parental é:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Ainda, a Lei 12.318/2010 estabelece que a prática fere o direito fundamental da criança referente à convivência familiar saudável. Desse modo, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança, ou o adolescente, bem como o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Com efeito, corrobora a disposição do procedimento processual aplicável, regulando os atos processuais e de tramitação de ação autônoma, e ainda apresenta um rol taxativo de sanções judiciais aplicáveis para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental. Uma dessas medidas seria estipular multa ao alienador e ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.

Feita essa primeira apresentação, adentra-se agora para o principal ponto desse tema de pesquisa. Em primeiro lugar, deve ser de conhecimento primordial que o Brasil é o único país que aplica a Lei da Alienação Parental, ou LAP, como também é conhecida.

Esse fato não pode ser ignorado. Não se trata de uma mera constatação, muito menos uma simples consequência, são diversos os motivos que explicam o porquê dessa exclusividade brasileira. Inclusive, não se engane, não se trata de uma comemoração ou orgulho, muito pelo contrário, é razão suficiente de incalculável desprezo pelo Poder Legislativo e imensurável retrocesso para os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, e para os Direitos das Mulheres.

Considerando a análise histórica referente a luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes e também das mulheres, torna-se fundamental a reflexão sobre o bem jurídico tutelado da lei de alienação parental, no intuito de se inter-relacionar o superior interesse das crianças bem como a busca de igualdade política, social e econômica da mulher. O que este estudo argumenta é que a referida lei seria uma reação conservadora legislativa que privilegia o discurso androcêntrico, judicializa relações familiares complexas além de oprimir mulheres e crianças. (Menezes, 2020)

A prática de “alienação parental”, da qual a lei expressamente se baseia, tem origem na chamada “Síndrome da Alienação Parental”, a SAP, formulada pelo psiquiatra americano Richard Gardner. O psiquiatra carece de prestígio pela comunidade científica, possui sequer respeito, tendo sua carreira e legado limitados ao título de “defensor de pedófilos”, em referência à sua produção literária. (Marangoni, *et al.*, 2022, p. 02)

No que se refere à legislação, é importante destacar a quão rápida fora a sua tramitação, com um inexpressivo debate técnico entre os profissionais da área, além de uma participação praticamente nula da sociedade civil acerca do tema legal.

Nesse sentido, no campo científico, a alienação parental sofre grandes resistências para ser considerada como síndrome, conforme utilizada na LAP e suas aplicações. Considerando a formulação da lei é imprescindível a confirmação científica da existência da síndrome. No entanto, em conclusão mais óbvia possível, o fundamento primordial da Lei da Alienação Parental trata-se de teoria não comprovada cientificamente.

Ademais, já no panorama judiciário, seus efeitos na aplicação da norma, na realidade material dos casos, são atribuídos a uma série de denúncias de desvio de finalidade (ou objetivo alcançado?). Isso se explica diante da alegação que a lei está sendo utilizada para beneficiar genitores acusados de abuso sexual infantil, sob o argumento de sofrer da síndrome da alienação parental por parte daquele que denuncia os abusos, geralmente, a mãe.

A existência da LAP, uma lei com bases anticientíficas, abre um leque de questionamentos e pautas afora da sua finalidade e categoria. Para além das aplicações nas varas de família ou disputas de guarda, cria uma lupa aumentada e apontada para o próprio exercício puro de legislar. Podem pseudociências basear leis? Seria legítimo a adaptação de teorias pseudocientíficas no exercício dos Três Poderes? Qual a legitimidade de leis pautadas em anticências? O Direito deve algum compromisso à Ciência?

E por fim, estaríamos presenciando um fenômeno de “anticientificismo jurídico” exemplificado na Lei de Alienação Parental?

No deleite por essas respostas, o primeiro capítulo irá dissecar o corpo da norma, enquanto observa o contexto político às vésperas do processo legislativo da Lei da Alienação Parental, do anteprojeto até a promulgação em agosto de 2010.

O segundo capítulo busca as origens da Síndrome da Alienação Parental, quem foi seu criador, os fundamentos científicos apresentados e sua validade. O capítulo também vai revirar o posicionamento das variadas entidades científicas internacionais de saúde, bem como a experiência de países que adotaram a teoria, mas “voltaram atrás”.

O terceiro e último capítulo busca aprofundar o debate sinérgico entre o Direito e a Ciência. Nesse momento, é apresentado os impactos da aplicação da LAP no cotidiano judiciário. Finalmente, a rigidez do campo teórico do Direito e a metodologia científica se encontram: questiona-se o papel do judiciário frente ao anticientificismo.

A metodologia da pesquisa tem um enfoque qualitativo, sendo realizada uma pesquisa documental e bibliográfica, através de análise jurisprudencial, doutrinária e legislativa sobre o tema.

CAPÍTULO I – A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 O CENÁRIO POLÍTICO NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A CRIAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em primeiro lugar, antes de discutir acerca do Projeto de Lei (PL) que deu origem à lei de alienação parental, é imprescindível salientar o momento político que propiciou a sua implementação.

Conforme os juristas Ferreira e Enzweiler (2014, p. 82), a lei diz silenciosa minoria, uma vez que foi aprovada por um Parlamento masculino, configurado por 91,23% homens na Câmara de Deputados e 85,2% no Senado da República. O fato é objeto de perplexidade internacional, como mostra o Comitê Cedaw da Organização das Nações Unidas (ONU).

Com efeito, é sugestivo se falar em uma lei de interesse masculino, visto que é dedutível que boa parte dos membros parlamentares se viram espelhados na “pele” do devedor de alimentos aos filhos e à ex-mulher. Além disso, em congruência, exprime forte preconceito de gênero, mostra-se antinômica e se encontra repleta de conceitos vagos e sanções no mínimo temerárias (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 82).

De acordo com Tatagiba *et al.* (2015, p. 197), a partir de 2007, foi possível assistir à emergência de uma nova onda de protestos contrários à política de esquerda pela primeira vez desde a redemocratização. Embora esses movimentos não estivessem diretamente associados e organizados dentro de um posicionamento político de direita, eram essencialmente opositores ao governo vigente de Lula, do Partido dos Trabalhadores (PT).

Foi a partir do movimento “Cansei”, iniciado em julho de 2007, que foi possível ouvir os primeiros protestos de cunho antipetista, por meio de um discurso que associava os governos petistas ao mau uso da máquina pública e à corrupção. O contexto desse tipo de denúncia é causado pelo escândalo do “Mensalão”, que teve início em 2005, somado à crise econômica que atravessava o país na mesma época (Tatagiba, *et al.*, 2015, p. 198).

A partir de então, ao longo dos anos 2007 a 2015, foi possível observar o fortalecimento do movimento antipetista, dentre as marcantes manifestações de 2013 até o impeachment de

Dilma Rousseff em 2016. Paralelamente, o crescimento do antipetismo contribuiu com o fortalecimento de diversos movimentos de direita, que posteriormente trariam impacto decisivo no contexto político da década seguinte. (Tatagita, *et al.*, 2015, p. 200-204)

Tais articulações tinham pautas em comum como: a defesa da redução da maioria penal, o fim das cotas, a revogação do Estatuto do Desarmamento, a defesa da família contra o “kit gay” e a “ideologia de gênero”, entre outras questões alinhadas ao conservadorismo moral e político. (Santos, 2020, p. 51)

É por base nesse contexto que se observa os bastidores no aumento de deputados federais conservadores na Câmara, que já no início da década de 2010 preparava o cenário para a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018. Esse que se tornaria o primeiro presidente com discurso abertamente evangélico pentecostal (Alves, 2018 *apud* Santos, 2020, p. 51), a inaugurar um governo de extrema-direita na pós-redemocratização brasileira.

A ascensão da direita brasileira se tornou ainda mais notória a partir das eleições presidenciais de 2010. O avanço dos partidos conservadores nas cadeiras da Câmara de Deputados, em 2010, saltou de 36,3% para 43,5% em 2014 (Codato; Bolognesi; Roeder, 2015 *apud* Santos, 2020, p. 62). Deste modo, é inegável a força conservadora que ascendeu no período anterior, que provocou efeitos decisivos nas eleições seguintes.

Conforme o DIAP (2006), observando a composição eleita naquele ano, no espectro ideológico, tendo como parâmetro o resultado das eleições de 2002, constatou-se o crescimento da centro-esquerda (PSB, PDT, PPS e PV) e a redução da esquerda (PT e PSOL). As mudanças significativas no mosaico ideológico do poder legislativo são observadas, de fato, a partir das eleições posteriores, em 2010.

O movimento de fortalecimento e ascensão do conservadorismo político, ou até mesmo, neoconservadorismo, como chamado por alguns autores, como Lacerda (2018) *apud* Santos (2020, p. 54), pode ser observado em conjunto na América Latina. Como resultado da passagem dos sistemas ditatoriais do final do século XX para um novo cenário de democratização.

Nesse contexto, o conservadorismo emerge como “o novo e a mudança”. Isso porque os países latinos que obtiveram governos à esquerda na redemocratização não vivenciaram a efetiva transição política entre esses períodos destoantes (Azevedo, 2005, *apud* Santos (2020, p. 54).

No início do novo século, apesar da ascensão dos governos vinculados à tradição de esquerda, instituições políticas e socioculturais permaneceram intactas e muito pertinentes aos

sistemas de governos autoritários passados, seja pelo caráter exterminador da autoridade policial ou o autoritarismo entrelaçado a cargos políticos.

Nesse sentido, apesar da governabilidade de esquerda, a permanência de forte representante da direita ultra-conservadora e religiosa, como a bancada evangélica, promove grande impacto negativo nas conquistas das pautas de gênero, uma vez que essa entende que, afirmar direitos para mulheres e LGBTs, é uma “ameaça concreta aos fundamentos institucionais da sociedade” (Coutinho, 2014 *apud* Ferreira, 2016, p. 174)

Para Lacerda (2018) *apud* Santos (2020, p. 55), o contexto político vivenciado no Brasil na última década classifica-se como neoconservadorismo. Isso se explica porque, de acordo com o argumento de Petchesky (1981), o neoconservadorismo difere-se das outras ideologias conservadoras quanto ao foco e reação às questões de gênero, sexuais, reprodutivas e de família. É nesse sentido que a agenda política brasileira tem se apresentado, em especial no Congresso, onde se há uma reação ao feminismo e pautas raciais, por exemplo.

Dessa forma, conclui-se que embora não represente a força política maior, a bancada neoconservadora apresenta relevância na Câmara de Deputados. Segundo Santos (2020, p. 55), “tanto Lacerda (2018) quanto outras/os autoras/es (...) indicam as questões de gênero e de diversidade sexual como um dos elementos em torno dos quais a nova direita brasileira ou os conservadores se articulam.”

Com isso, as questões de gênero se sobressaem na retórica do conservadorismo moral. Na política brasileira, a mobilização em torno da retirada de direitos da população LGBT e de mulheres teve início na Câmara dos Deputados, ainda em meados dos anos 2000, e se intensificaram a partir de 2010, promovendo impactos nas eleições presidenciais seguintes.

Ainda, Santos (2020) desenvolve que a visibilidade dada à essas pautas sociais por políticos de direita na Câmara, intencionalmente, provocam o que tem sido chamado de “pânico moral”.

Esse fenômeno se trata da construção de um cenário de medo, no qual “o que se teme é uma suposta ameaça à ordem social ou a uma concepção idealizada de parte dela, ou seja, instituições históricas e variáveis, mas que detém um status valorizado como a família ou o casamento” (Miskolci, 2007 *apud* Santos, 2020, p. 72).

Nesse sentido, Maria Lúcia Barroco (2009) pontua que a instituição da família é um dos alicerces morais do conservadorismo. Nesse aspecto, o papel da mulher é bem delimitado, sendo responsável pela educação moral dos filhos. É com base nessa ótica que se explica a

reação conservadora aos movimentos pelos direitos das mulheres, pois o enxergam como “desintegração familiar”.

“O debate sobre a família, que intrinsecamente se associa ao debate de gênero, figura como principal objeto de investimento e foco das pautas conservadoras contemporâneas.” (Barroco, 2009)

Assim, é com esse parâmetro que se compreende as reivindicações e manifestações atrelados à moralidade contidos nos projetos de estatuto da família e nos debates sobre o aborto legal, por exemplo.

Cabe pontuar os episódios de denúncia aos empecilhos institucionais impostos contra mulheres e meninas que detinham o acesso ao aborto legal, que são garantidos constitucionalmente, ocorridos durante o governo Bolsonaro.

Não se limitando apenas aos empecilhos institucionais, como o fortalecimento de pautas inteiramente antiaborto, como foi o caso do PL nº 478/2007 que propunha a proibição do aborto mesmo em caso de estupro, e transformava o aborto ilegal em crime hediondo.

Portanto, o fortalecimento político do ativismo de direita, em conjunto com o desenvolvimento do conservadorismo moral na sociedade brasileira, em muito conversam com a aprovação da Lei da Alienação Parental no mesmo período, no ano de 2010, em que esses movimentos se encontravam em ascensão.

Não é novidade debater a importância que a Lei Maria da Penha protagonizou no panorama nacional de direito das mulheres no início do século XXI. A lei se consagra como um marco legislativo brasileiro no combate à violência contra a mulher. Portanto, é inegável a importância sociopolítica, cultural e histórica representada pelo surgimento de lei específica, que visa combater violência doméstica frente ao recorte de gênero. Para Locatelli (2019), a lei visa, além de uma mudança legal, uma mudança cultural.

Assim, compreendendo o impacto político e cultural promovido pela promulgação da Lei Maria da Penha, juristas e pesquisadores dos direitos humanos teorizam um embate entre a lei e a LAP. Para eles, a Lei da Alienação pode ser compreendida como a resposta conservadora à onda progressista inaugurada pela Lei Maria da Penha.

Considerando isso, a lei de “alienação parental” baseada na teoria da Síndrome de Alienação Parental de Richard Gardner demonstra ser uma resposta conservadora – backlash (FONTELES, 2019) – baseada em estereótipos de gênero e manutenção de opressões da figura do pater poder. (Menezes, 2020)

Nessa perspectiva, a LAP se configura como uma medida punitiva institucional contra mulheres, tendo em vista ser o principal perfil afetado pela lei. Essa é a visão defendida por coletivos e instituições jurídicas, como a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). Para o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, a lei é criticada por potencial caráter misógino e punitivo às mulheres/mães, que efetivamente protege os genitores agressores e banaliza a violência doméstica familiar (Theodoro, 2022, p. 11).

Historicamente, a violência no seio familiar sempre foi ignorada e/ou minimizada pelo Poder Público por ser tratada como uma relação privada, inclusive há no âmbito jurídico a existência de uma premissa patriarcal onde se tolera alguns tipos de violência contra a mulher. (Theodoro, 2022, p.11)

Em simples síntese, é nesse sentido que se utiliza o reflexo criado pela Lei Maria da Penha como argumento forte na defesa da revogação da Lei da Alienação Parental. Alegadamente, a aplicação da LAP contextualiza uma violência legal institucionalizada contra mulheres e ameaça a legitimidade da criminalização da violência doméstica e suas ramificações.

O Brasil, porém, apressando-se para ingressar na contramão da história da ciência mundial e, assim, justificar seu renitente, orgulhoso e ufanista atraso, fez editar lei sobre algo que não existe (a tal síndrome); desde então a SAP passa a ser verdade incontestável, mostrando-se necessário, para afastar qualquer possibilidade de malferimento ao mainstream, enxovalhar e desqualificar os que a questionam por ausência de cientificidade e seriedade mínimas. (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 114)

Ao se analisar o percurso histórico da AP no Brasil, é possível identificar quatro ondas: 1) descoberta; 2) engajamento; 3) legalização; e 4) questionamento. A “descoberta” iniciou-se na primeira metade dos anos 2000, quando o termo “alienação parental” começou a ser referido por associações e organizações não governamentais (ONGs) de pais separados, chegando até às Varas de Família por meio das petições iniciais. (Mendes, 2019, p. 15)

Nessa onda, a AP era apontada como uma questão importante no contexto de disputa de guarda, mas ainda ignorada pelo Legislativo e pelo Judiciário, já que não havia lei específica para combatê-la. A preocupação principal era evidenciar a relevância dos pressupostos de AP e buscar uma resposta do Estado.

1.2 O ANTEPROJETO DE LEI SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Soma *et al.* (2016, p. 4), as discussões a respeito da alienação parental tomaram fôlego no país com a aprovação da lei sobre a Guarda Compartilhada em 2008 (Lei nº 11.698, 2008). Foi por meio dessa lei que instituiu e disciplinou essa modalidade de guarda no Código Civil. A partir do movimento pela guarda compartilhada, as discussões sobre o assunto causaram mobilização e comoção pública sobre o sofrimento das crianças que seriam vítimas da “alienação parental”.

O juiz trabalhista, Dr. Elízio Luiz Perez, em maio de 2008, juntamente com pessoas associadas a entidades ligados ao direito de família, como a “APASE – Associação de Pais e Mães Separados”, “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça”, se mobilizaram para o reconhecimento da AP e a criação de uma lei que pudesse combatê-la. (Mendes, 2019, p. 16)

Previamente, essas organizações produziram cartilhas, textos e *websites* para divulgar os pressupostos da AP e também chamar a atenção da sociedade e do Estado. Elízio Perez, o idealizador, preparou um anteprojeto, que no decorrer, recebeu inúmeras contribuições dessas entidades até chegar a uma versão final.

Em setembro de 2008, a proposta foi entregue ao Deputado Federal Regis de Oliveira, que já havia demonstrado interesse em acolher o projeto. Na onda do engajamento, a apropriação dos pressupostos de AP tinha um caráter de reprodução mecânica da teoria estadunidense, sem qualquer crítica e/ou preocupação em adaptá-la à realidade brasileira (Mendes *et al.*, 2016; Mendes; Bucher-Maluschke, 2017^a *apud* Mendes, 2019, p. 16).

No ano de 2011, em entrevista para o Boletim IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, avalia Perez, que a preocupação era a de criar um instrumento que ajudasse a inibir ou atenuar, de forma efetiva, a alienação parental, com consistência técnica, mas que também fosse viável, do ponto de vista político.

Sobre a origem do termo da Alienação Parental, utilizado na lei, e a existência da “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), Perez afirmou que considera que há síndrome, seguindo a teoria original norte-americana, quando a criança já responde efetivamente ao processo de alienação parental.

Ele admite que ainda está em voga debate internacional sobre a natureza do fenômeno e a pertinência quanto a falta de sua classificação como distúrbio. Para ele, o conceito de síndrome torna o problema em uma causa única simplificada, quando na realidade se trata de uma responsabilização que envolve todo o sistema familiar.

Segundo o autor do anteprojeto, a lei brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental, que está no art. 2º da lei, e que não se confunde

com a síndrome da alienação parental, embora possamos indicar pontos de contato. O conceito jurídico de atos de alienação parental viabiliza que se reconheça a modalidade de abuso, em si, independentemente de outras causas e apontamentos. Nesse sentido, Perez afirma:

Vale dizer: não é necessário aguardar para saber se a criança responde ou não ao processo abusivo, se há patologia ou não. Caso seja necessária perícia, segundo o art. 5º da nova lei, e essa constate a ocorrência do fenômeno, segundo critério ou nomenclatura científica adequada, esse dado também subsidiará a decisão judicial. (IBDFAM, 2011)

Para o autor do anteprojeto, a lei está relacionada à proteção e não ao debate da natureza do fenômeno da SAP. Desse modo, ele explica que o art. 6º da lei, por exemplo, indica as medidas protetivas não apenas para as hipóteses de alienação parental, mas também quando configurada qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, ainda que de natureza diversa. Em conclusão, Elizio Perez entende que o traço principal da lei, que não é o de punir, mas de proteger e induzir a melhora da dinâmica familiar.

1.3 O PROJETO E A LEI

A Lei da Alienação Parental teve origem no Projeto de Lei n. 4053/2008. O projeto foi apresentado pela primeira vez no Plenário em 07/10/2008, sob autoria do deputado Regis de Oliveira, na época deputado federal pelo Partido Social Cristão (PSC – SP).

Em uma breve apresentação, Regis de Oliveira é um desembargador aposentado, ex-deputado federal por dois mandatos. No primeiro, em 1995, renunciou após um ano para concorrer a vice-prefeito da cidade de São Paulo pelo PSDB-SP. Voltou ao segundo mandato em 2007, dessa vez ao lado do Partido Social Cristão, quando elaborou o projeto de lei que deu origem à Lei da Alienação Parental em 2010.

Regis de Oliveira tem como áreas de atuação o Direito Econômico, especialmente em responsabilidade fiscal, orçamento e dívida pública, como se verifica em seu currículo *lattes*. Atualmente, é professor titular de Direito Financeiro na USP.

Em 2015, já como ex-deputado, Regis foi destaque da imprensa após ser contratado pelo lobby da legalização do jogo no Brasil para atuar junto a parlamentares. Um tema familiar para Oliveira, que já havia relatado o projeto que legalizava o bingo, rejeitado pela Câmara também em 2010. Segundo reportagem do O Globo da época, Regis de Oliveira circulava pelo

Congresso com o intuito de convencer os deputados da “importância do jogo”, tendo admitido o lobby ao jornal.

De volta ao PL nº 4.053/2008, o PL sofreu poucas alterações até a promulgação da LAP. Em primeiro lugar, o dispositivo teve como objetivo classificar a alienação parental, e então, criminalizar a prática. A primeira versão do projeto apresentado, por meio do artigo primeiro, se dispõe a definir a alienação parental como uma prática de “interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este” (Brasil, 2008).

Com isso, o parágrafo apresenta ações que podem ser classificadas como a prática de alienação, por meio de um rol exemplificativo, em que o texto promove a abertura e reconhece a discricionariedade do juiz que, para além dos exemplos, poderá definir outras práticas não mencionadas, como alienação parental (Brasil, 2008, p. 01).

O rol exemplificativo do parágrafo único do art. 2º, já do texto normativo, traz brevemente sete exemplos de classificações da prática de alienação parental:

Parágrafo único. **São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia**, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2008, grifo nosso)

A lei brasileira não utiliza o termo SAP em seu texto, dessa forma, eufemicamente, exprime a impressão de neutralidade científica, uma vez que a chamada “síndrome” é ausente em evidências científicas (Ferreira; Enzweiller, 2014, p. 115).

Após apresentar o rol exemplificativo, trata por estabelecer que o ato fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

A partir de então, o projeto traça as ações a serem cumpridas pelo poder judiciário, por meio das suas previsões legais, processuais e punitivas. O artigo quinto estabelece que em caso de indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia (Brasil, 2008, p. 02).

O laudo pericial a ser apresentado em juízo deverá ter base na avaliação psicológica e biopsicossocial, em que é determinada a entrevista pessoal com os envolvidos (art. 5º, § 1º). O projeto determina, por meio do §2º do mesmo artigo, que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, em que será exigido a comprovação profissional para exercício de função de diagnosticar a existência de atos de alienação parental. Portanto, obriga ao diagnóstico psicológico para que seja comprovada a existência da prática de alienação.

Por fim, o terceiro parágrafo do art. 5º da lei define que equipe multidisciplinar designada a apresentar o diagnóstico, deverá apresentar uma avaliação preliminar no prazo de 90 dias, com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Para as previsões processuais, o projeto e a lei vigente, no artigo quarto, propõe que as ações de alienação parental tenham tramitação prioritária, em que o juiz requer com urgência as medidas provisórias de preservação da integridade psicológica da criança.

Partindo para as previsões punitivas, o artigo 6º revela o rol taxativo das sanções punitivas sentenciadas a critério do juiz, uma vez verificada a existência dos atos típicos de alienação parental, ou ainda, segundo o próprio artigo, qualquer conduta que dificulte o convívio da criança com o genitor.

Nesse texto do dispositivo, subentende-se que as sanções poderão ser aplicadas mesmo que não tenha sido caracterizada a alienação parental, uma vez possibilitada pelo uso da conjunção alternativa “ou” no corpo do texto. Assim, basta que seja verificada qualquer conduta que dificulte o convívio da criança com o genitor para que a punição seja determinada.

No rol taxativo do artigo 6º conta com as seguintes decisões e sanções que o juiz poderá:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - estipular multa ao alienador; III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado; IV - determinar intervenção psicológica monitorada; V – alterar as disposições relativas à guarda; VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.
(BRASIL, 2008, grifo nosso)

Não obstante, o artigo faz uma observação à questão da guarda dos pais, em que a decisão de atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo

convívio da criança com o outro genitor, quando não for possível a guarda compartilhada. A determinação permaneceu até a forma final da lei, sendo atualmente prevista no art. 7º (Brasil, 2008).

Portanto, a lei que trata da AP (Lei n. 12.318/2010) segue à risca a cartilha gardneriana, aplicando a “teoria da ameaça” prevista por Gardner, por meio das previsões de alteração da guarda do filho, proibição de contato com o genitor alienante, obrigação de convívio com o genitor não guardião/alienado mesmo contra a vontade da criança, a fim de a “reprogramar”. (Ferreira e Enzweiler, 2014, p. 115)

De acordo com Ferreira e Enzweiler (2014, p. 115) o texto da lei não deixou escapar a oportunidade de aprimorar a perversidade infligida contra as mulheres e filhos, praticando evidente discriminação de gênero, ao permitir levemente indícios, artigos 4º e 5º, que embasem temerosíssimas decisões judiciais já em sede cautelar. Desse modo, conforme vem decidindo o *eg.* STJ, por aplicar ao genitor “alienante” um extenso rol de punições, que vão da advertência à suspensão da autoridade parental.

Segundo o PL, a alienação parental é vista então como uma forma de abuso emocional, em que o autor esclarece que pode causar à criança distúrbios psicológicos como depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade (Brasil, 2008, p. 03).

Outra crítica tecida por Ferreira e Enzweiler (2014, p. 116), diz respeito à forma como o texto legal institui o adultismo, ao considerar apenas os desejos e a carência afetiva do genitor, sem se preocupar com os sinceros sentimentos externados pelos filhos em meio aos conflitos vivenciados pelos pais, tratando as crianças como “entidades passivas”, suscetíveis de toda ordem de manipulação materna, como se não possuíssem sua própria percepção da realidade.

O texto, em dado momento, ressalta que a proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos se apresenta em igualdade. Sobre isso, Marangoni *et al.* (2022, p. 07), reiteram que o autor faz diversas afirmações, porém não apresenta qualquer dado que comprove suporte incremento. Ao abordar suposta “proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental”, contudo, o faz sem qualquer sustentação estatística ou de pesquisa que fundamente esta afirmação.

Em síntese, segundo as autoras, “esta é a tônica de todo projeto, que apresenta clara carência de respaldo científico.” (Marangoni *et al.*, 2022, p. 07)

Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. (BRASIL, 2008, p. 03)

Ao final da apresentação, a proposição justifica que teve por inspiração a baixa repercussão da matéria na área jurídica e falta de reconhecimento do problema, somado à ausência de instrumentos direcionados à inibição da prática (Brasil, 2008, p. 05).

São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a ‘genitor’ (BRASIL, 2008, p. 05)

Sobre o tema, o autor admite que não há definição tampouco previsão legal que fundamente o que seria a alienação parental ou a síndrome da alienação (assim denominado pela primeira vez). Para isso, o PL argumenta que a importância da integração dessa expressão no ordenamento jurídico seria trazer visibilidade ao tema, para que então possa ser estudado e aprofundado.

Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental. Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão “alienação parental” passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debaterem e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário. (BRASIL, 2008, p. 05, grifo nosso)

Por fim, o projeto de lei traz a transcrição completa do artigo “Síndrome da alienação parental, o que é isso?”, produzido pela ex-desembargadora do TJRS, Maria Berenice Dias, reconhecida como a principal expoente da Alienação Parental no Brasil.

Além do artigo, o autor afirma que a justificação do projeto de lei teve como base informações retiradas do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados’ – APASE”, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais as associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil.” (Brasil, 2008, p. 04)

Acerca da participação dessas associações na elaboração do texto legislativo, Marangoni *et al.* (2022, p. 08) apontam que todo o material produzido se baseia na teoria de Gardner, ou seja, sem quaisquer evidências científicas. Assim, concluem que a proposta normativa não apresenta qualquer pluralidade de perspectivas, adotando apenas um discurso uníssono e

viciado, uma vez que este advém apenas de fontes que tinham interesse direto na aprovação da lei.

Na justificação ao projeto de lei resta evidenciada a não distinção legal entre AP e SAP, incorporando visão deformada acerca da “tirania” ou “doença” do genitor-guardião, conforme mostra a bibliografia citada, visto que em todos os textos utiliza-se a expressão “síndrome”, “um indisfarçável desacerto científico” (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 115).

Além disso, o preconceito de gênero que a lei traz enraizado, pode ser notado nas fontes informais indicadas na bibliografia do PL, bastando observar as sugestões individuais que auxiliaram na formatação da lei: Associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça”, entre outras. (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 115)

As autoras Marangoni *et al.* (2022, p. 8) também indicam que, considerando as fontes restritas do projeto, e o grupo de pressão citados no projeto, constata-se que a proposta legislativa responde a uma demanda dos “pais”, no exclusivo sentido masculino.

Portanto, essas foram as proposições, motivações, justificativas e referências trazidas pelo Projeto de Lei 4053/2008 que deu origem à Lei Ordinário 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental.

1.4 A DOUTRINA EM QUE SE BASEOU O PL 4.053/2008

O Projeto de Lei, ao trazer o capítulo das justificações, lista referências literárias que tiveram o papel de base para este projeto de lei. O principal deles, o artigo de autoria da fundadora e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, que fora transcrito e anexado ao PL.

Dias é autora de diversas obras sobre direito de família, especializada em Direito Homoafetivo, Direito das Famílias e Sucessões. É nacionalmente conceituada e respeitada pela academia de direito civil brasileiro, participou da elaboração do Estatuto de Diversidade Sexual e Gênero e do Estatuto das Famílias (Revista Trip, 2014).

Ela é desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e uma das primeiras magistradas a usar o termo Síndrome de Alienação Parental em suas decisões, antes mesmo de a lei existir. (Intercept Brasil, 2023)

Berenice Dias, além de vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, como advogada, também atua em casos defendendo homens que acusam mulheres de alienação parental.

O artigo em questão, “Síndrome da alienação parental, o que é isso?”, foi publicado primeiramente em 15 de setembro de 2006. No artigo, a autora discorre sobre o cenário de síndrome da alienação parental, também conhecido como “implantação de falsas memórias”. (DIAS, 2006)

A autora reconhece a existência da Síndrome de Alienação Parental como um fenômeno real que ocorre em situações de disputa pela guarda de crianças após a separação dos pais. Ao tentar explicar o desenvolvimento dessa síndrome, ela pontua que com a emancipação e participação da mulher no mercado de trabalho, o homem, ou o pai, passou a conquistar significativo papel nas tarefas domésticas e criação dos filhos (Dias, 2006, p. 05).

A partir disso, Maria Berenice Dias explica que com a ruptura conjugal, a mãe desenvolve um sentimento de abandono em relação ao ex-marido, o que gera uma vontade de vingança, em que chama de “tendência vingativa muito grande” (Dias, 2006, p. 06). Com isso, a mãe passa a manipular a criança na intenção de ferir o ex-marido, o pai.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal **gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande**. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver **o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se**, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. **Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo**. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. (DIAS, 2006, p. 06, grifo nosso)

Ao citar Richard Gardner como primeiro idealizador, a autora explica o cenário em que a “síndrome” se desenvolve dividindo o núcleo familiar em dois fatores, definindo o comportamento provocado pela mãe e pelo pai.

Segundo ela, mulher, a mãe, incorpora um papel de alienadora, buscando afastar a criança da convivência com o pai, influenciada por um objetivo de vingança pessoal, enquanto o pai sofre com a desmoralização, em que a mãe leva o filho a odiá-lo e rejeitá-lo (Dias, 2006, p. 06).

Anos depois, ao ser questionada, diz que considera irrelevante o histórico de Gardner. “Todos nós conhecemos a campanha de desqualificação feita, principalmente, por pessoas que estão com a separação mal-elaborada e que agem para atingir o outro. Não deve acabar com a lei por causa de quem é a pessoa que inventou o nome”. (Intercept Brasil, 2023)

Em seu artigo, o papel da mãe e do pai são estritamente definidos e diferenciados. Para essa teoria, a mãe é a responsável por realizar uma “verdadeira campanha para desmoralizar o

genitor” (Dias, 2006, p. 06), ela monitora os sentimentos do filho a ponto de tornar-se o pai um intruso. Nesse sentido, a autora expressa preocupação com a manipulação psicológica por parte de um dos pais (geralmente a mãe) para alienar a criança de outro (geralmente o pai).

Ainda, Dias argumenta que denúncias falsas de abuso sexual são utilizadas pelas alienadoras como parte do que chama de “jogos de manipulação.” Sobre esse fato, ela descreve como, durante a manipulação, no contexto de alienação parental, todas as táticas são empregadas, inclusive a alegação de abuso sexual. Ela afirma que nos casos de alienação parental, 99% das denúncias de abuso sexual são falsas, mas sem citar fontes (Intercept Brasil, 2023).

A respeito disso, Sottomayor (2011) *apud* Marangoni *et al.* (2022, p. 12), menciona estudo norte-americano, cujo produto concluiu que somente houve denúncias de abuso sexual em 2% dos divórcios com litígio pela guarda, de um total de 9000 divórcios analisados. Explicam que esses dados são fundamentais para a compreensão de que não é epidêmica a denúncia falsa de homens por abuso sexual de crianças como, Gardner, falsamente, leva a crer.

Para a Dias (2006), a mãe utiliza da denúncia de abuso em busca da suspensão das visitas, uma vez que ao levar o caso ao Poder Judiciário, diante da gravidade da acusação, o juiz há de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos que afirmam a veracidade da denúncia. Com isso, a mãe utiliza da burocracia dos processos judiciais, conhecidos por procedimentos demorados, para concretizar sua alienação do genitor em relação ao filho.

Para Marangoni *et al.* (2022, p. 11), Dias (2006), em seu artigo, se utiliza de estereótipos misóginos para associar, já de antemão, a figura das mães à figura da alienadora. Logo, a partir desse ponto, já é possível identificar a predisposição da Lei a posicionar as mulheres nesse *locus*.

Portanto, de acordo com o pregado por Dias (2006), qualquer reação protetivo-materna contra os abusos (sexuais ou morais) praticados pelo pai, dá corpo ao contra-argumento paterno de alienação parental urdida pela ex-mulher, assim, desacreditará qualquer denúncia por ela apresentada contra o agressor (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 116).

Nessa perspectiva, a autora enfatiza a imperiosa necessidade de o sistema judiciário adotar uma abordagem diligente ao tratar dessas circunstâncias, com o intuito de evitar decisões apressadas que possam comprometer a relação da criança com um dos progenitores. Alega-se,

que medidas drásticas, como a suspensão das visitas, devem ser respaldadas por evidências substanciais e corroboradas.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. (Dias, 2006, p. 08)

Para concluir sua tese, Maria Berenice Dias afirma que é preciso capacitar os juízes para discernir situações marcadas por intensos sentimentos de ressentimento e vingança por parte de um dos genitores, mas que geralmente a mãe, que leva à programação das crianças para fazerem falsas denúncias, a fim de afastá-las de um dos genitores (Dias, 2006, p. 09).

Ainda, Berenice Dias enfatiza que denúncias falsas de abuso sexual não devem ser prontamente aceitas pelo sistema judiciário, alegando que a proteção integral das crianças não deve ser usada como justificativa para romper vínculos parentais necessários ao desenvolvimento saudável e integral (Dias, 2006, p. 09).

A autora destaca a necessidade de responsabilizar os genitores que utilizam essa tática de forma vingativa, sugerindo que a perda da guarda seja uma medida possível quando a falsidade das denúncias for comprovada. A autora defende que a falta de punição para comportamentos prejudiciais ao desenvolvimento infantil contribui para a disseminação irresponsável de tais denúncias.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de **perda da guarda**, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável. (DIAS, 2006, p. 09, grifo nosso)

A segunda literatura referenciada pelo Projeto de Lei, que cabe destacar, é o artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, publicado em 04 de abril de 2001. Estudante da teoria de Gardner, Podevyn foi um dos responsáveis por difundir e despertar o interesse sobre a questão da Alienação Parental na Europa, explicando que há um efeito perverso em relação à ideia de que o interesse dos filhos é primordial. O artigo foi traduzido para o Brasil pela APASE – Associação de Pais Separados, um dos principais expoentes do tema no Brasil e apoiadores do projeto de lei. (Brasil, 2008, p. 04)

Em seu artigo, já no prefácio, o autor admite não ser jurista, médico ou tradutor, mas que com a ajuda da internet aprendeu sobre a síndrome da alienação parental. Informa também que o objetivo do texto é “oferecer um resumo para os advogados, juízes, promotores e outros especialistas de tribunais de justiça.” (Podevyn, 2001).

Em resumo, o autor teoriza a “síndrome”, traça formas psíquicas e comportamentais de como identificá-la, lista seus sintomas, diferencia “estágios” leve, médio e grave da presença da síndrome, prevê tratamentos, explica consequências psicológica em crianças etc., sem qualquer formação médica, psiquiátrica ou psicológica. Apenas com conhecimento adquirido em *blogs* de internet, e ainda assim, foi uma das principais fundamentações teóricas para a criação da Lei 12.318/2010.

O texto aponta a principal influência na teoria de Richard Gardner e sua literatura. Para o autor, a compreensão de que o interesse dos filhos é primordial pode ter um efeito “perverso”, uma vez que caso os pais não se entendem, o conflito é levado aos tribunais, que geraria uma tensão entre as partes, de modo que cada genitor procura prejudicar o outro.

Nesse sentido, segundo Podevyn (2001), a síndrome se manifesta, geralmente, no ambiente das mães, visto que é ela quem detém a guarda na maioria das vezes, indicando novamente o direcionamento de gênero característico da SAP.

Ao explicar as origens do distúrbio psicológico da alienação parental, Podevyn (2001) cita Gardner ao afirmar que na maioria das vezes o alienador é um genitor “superprotetor”, que fica “cego por um espírito de vingança provocado pela inveja ou cólera” (Podevyn, 2001, p. 02).

Para Podevyn (2001), as consequências para os filhos vítimas da alienação parental podem ser irreversíveis, afirmando que o vínculo entre o genitor alienado e a criança não será reconstruído caso haja um hiato de alguns anos. Assim, o modelo principal de criação das crianças será o genitor patológico, “possuidor de uma disfunção”, que causará o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos aos filhos.

Nesse sentido, novamente o autor faz referência a doutrina de Richard Gardner, ao afirmar que ao contrário das vítimas submetidas ao abuso emocional da SAP, as vítimas de abusos sexuais e físicos conseguem superar os traumas que sofreram. Para ele, apenas o abuso emocional é capaz de repercutir em consequências psicológicas e provocar doenças psiquiátricas para o resto da vida.

Induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso. **Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram.** Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas

psiquiátricos para o resto da vida. (GARDNER, 1998 *apud* PODEVYN, 2001, grifo nosso)

Podevyn (2001, p. 03) explica que os efeitos da síndrome nas crianças podem variar em depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Ainda, na fase adulta, as vítimas podem ter inclinação ao álcool e às drogas, apresentando sintomas profundos de mal-estar.

Nesse sentido, para o autor, o genitor que impede a visitação dos filhos pelo outro, deverá ser levado a um tribunal e cumprir sanção pelo ato, de modo a impedir que o outro genitor, chamado de “genitor estável”, seja privado do convívio com os filhos. Além disso, o autor defende que sem ameaça de multas severas, de prisão, ou perda total da guarda, o genitor alienador dificilmente mudaria de postura (Podevyn, 2001, p. 03).

Com base nas doutrinas de Gardner (1998) e Lamontagnec [s.d.] em casos de suspeita de Alienação Parental, Podevyn (2001) compreende que considerar unicamente a opinião dos filhos é um erro que deve ser evitado, assim como a ideia de que ambos os genitores devem decidir em conjunto o bem-estar dos filhos, também se opondo à terapia familiar. Para Gardner, o genitor alienador é comparável a um “guru de seita”, por isso, para que haja êxito na reversão da alienação, a criança deve ser afastada do alienador (Podevyn, 2001, p. 03).

Para os critérios de identificação da SAP, o autor expõe alguns fundamentos que permitem supor a ocorrência da alienação. O primeiro deles, a obstrução do contato, no qual um genitor dificulta o contato do outro genitor com a criança, com a justificativa de que é incapaz de cuidar da criança, ou então, porque o filho não se sente bem quando volta das visitas (Podevyn, 2001, p. 06)

O outro critério de identificação seria a denúncia falsa de abuso. Segundo o autor, a denúncia de abuso sexual é a mais invocada nos casos de SAP, ocorrendo na metade dos casos de separação conflituosa, especialmente se os filhos são pequenos. As acusações de outras formas de abuso - as que deixam marcas - seriam menos frequentes (Podevyn, 2001, p. 06).

Por fim, Podevyn (2001) teoriza sobre o tratamento da SAP. Ele defende que a intervenção psicoterapêutica deve ser sempre amparada em um procedimento legal e deve contar com o apoio judicial. Com efeito, ele apresenta variadas medidas legais e psicológicas a serem aplicadas de acordo com as enfermidades nos graus da doença.

Abordando a doutrina de Gardner (1998), o autor defende que em caso grave de SAP, a única salvação para o filho seria a inversão da guarda, e estabelece que a decisão depende do comportamento apresentado pelo genitor alienador (Podevyn, 2001, p. 11).

Além disso, o autor destaca que, caso não seja da vontade da criança, “justificam as precauções dos tribunais em tomar tal medida”. Nesse sentido, ele defende: “Levar a sério estas alegações é prestar um mau e antiterapêutico serviço. O que os filhos dizem querer, nem sempre é o melhor para eles”. (Gardner, 1998, p. 13 *apud* Podevyn, 2001)

Durante o processo de tratamento da síndrome, após a conversão da guarda para o genitor alienado, prevê-se que todo contato com o genitor alienador seja proibido, e à menor tentativa, deve ser severamente punida, em que o autor exemplifica como prisão e hospitalização (Podevyn, 2001, p. 12).

Com efeito, combinando os artigos de Berenice Dias (2006) e Podevyn (2001), é possível entender as combinações dos fundamentos, que possuem uma principal finalidade em comum: a institucionalização judicial da Alienação Parental.

Analisar a doutrina-base do projeto de lei da alienação parental é fundamental para compreender as intenções e propósitos do projeto, sobretudo a quem a lei planeja atingir e proteger, intrínseca e essencialmente.

Dessa forma, torna-se indubitável o papel fundamental protagonizado por essa ideologia, haja vista a própria materialidade da lei, que prevê a perda da guarda para o genitor condenado (art. 6, inciso V da lei 12.318/2010), bem como idealizava Gardner (1998) *apud* Podevyn (2001).

1.5 A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO PL 4.053/2008

Nesse momento, insta entender como se deu a aprovação da lei nas comissões legislativas até conquistar a sanção presidencial em 2010. A Lei da Alienação Parental foi apresentada pela primeira vez na Câmara em 07 de outubro de 2008, sob a autoria do deputado federal Regis de Oliveira, do Partido Social-Cristão (PSC-SP), por meio do Projeto de Lei n, 4.053 de 2008. O projeto tramitou por apenas vinte e dois meses no Congresso Nacional.

A celeridade na tramitação da LAP merece destaque. Enquanto o tempo médio para aprovação de um projeto de lei é de 1.263 dias, a LAP precisou de apenas de 688 dias para alcançar a sua promulgação. Ou seja, quase a metade do tempo médio de tramitação de um projeto de lei. (Marangoni *et al.*, 2022, p. 5)

No entanto, essa celeridade na aprovação do PL decorre do fato da tramitação ter ocorrido em caráter conclusivo, sendo o mérito deste Projeto de Lei examinado em regime de urgência pelas Comissões Parlamentares de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania. Isso significa que a LAP não foi votada no Plenário da Câmara Federal, sendo apenas debatida e aprovada nas Comissões especializadas. Além disso, nestas Comissões, tramitou com regime de urgência, o que significou a carência de um debate profundo e adequado para o tema. (Marangoni et al., 2022, p. 5)

Dois dias após a apresentação no Plenário, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu pela apreciação conclusiva da lei. As proposições, após apresentadas, são analisadas pela Mesa e podem ser distribuídas para apreciação conclusiva das Comissões ou para a apreciação submetida ao Plenário, conforme ordena os artigos 132 e 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RIDC).

Apreciação conclusiva é a definição regimental para os projetos que são apreciados somente pelas Comissões, não são remetidos à votação em Plenário. Nesse caso, as Comissões têm o poder de aprová-los ou rejeitá-los, sem ouvir o Plenário (poder conclusivo). O PL, na modalidade de lei ordinária, além de poder ser apreciado conclusivamente pelas Comissões, é aprovado pelo quórum de maioria simples e se sujeita à sanção do Presidente da República.

Desse modo, o projeto de lei foi remetido às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). No prazo regimental, foi apresentada, na Comissão de Seguridade Social e Família, uma Emenda Modificativa, pelo Deputado Pastor Pedro Ribeiro (EMC 1/2008 CSSF), no sentido de, em síntese: a) estender a proteção aos adolescentes; b) assegurar o convívio da criança ou adolescente com os familiares de ambos os genitores e avós; c) considerar que a alienação parental pode ter por sujeito ativo não apenas um dos genitores, mas também os avós e detentores da guarda.

Ao ser recebido pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto foi designado à relatoria do Deputado Dr. Pinotti (DEM-SP), que apresentou parecer, na forma do texto substitutivo. No relatório, Pinotti entendeu que os instrumentos legais existentes, em 2008, não conseguiriam dar resposta efetiva a casos de natureza similar, recorrentes no Judiciário.

O relator reconheceu a alienação parental como uma forma de abuso emocional que pode causar distúrbios psicológicos, considerando então uma questão de interesse público. Considerou que a proposição viabiliza a segura intervenção do Estado no sentido de inibir ou atenuar os efeitos dos atos de alienação parental. Por isso, a CSSF entendeu pela aprovação do

PL 4.053/2008 e da Emenda nº 1/2008, do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, na forma do Substitutivo.

Já em maio de 2009, o projeto foi submetido ainda à relatoria do Dep. Acélio Casagrande, ainda na CSSF, que emitiu relatório pela aprovação do projeto com a incorporação das disposições do texto substitutivo. Além de acatar o texto da Emenda proposta, o relatório visava harmonizar o PL à Lei nº 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada); a ampliação das cautelas e ferramentas processuais para inibir o uso do próprio processo judicial como aliado na prática da alienação parental; a exclusão das disposições sobre mediação, adequadamente tratadas em projetos específicos; a extensão de ilícitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para hipóteses específicas de alienação parental (falsas denúncias de abusos contra crianças e adolescentes é óbice deliberado ao convívio de criança ou adolescente com genitor), dentre outros.

Em 15.07.2009, o parecer foi aprovado em unanimidade pela CSSF, sendo remetido à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) para aprovação. A designada relatora, a deputada Maria do Rosário, solicitou a realização de audiência pública para debate do projeto de lei, que ocorreu em 1º de outubro de 2009.

Estiveram presentes, como convidados de qualificação técnica do tema, Maria Berenice Dias, Vice-presidente do IBDFAM; Dr. Elízio Luiz Perez, consolidador do pré-projeto; Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Karla Mendes, vítima de alienação parental na infância e adolescência; e Sandra Báccara, especialista em psicologia familiar e infantil. Destaque para a presença de Alaúde Soares Júnior, representante, no Distrito Federal, da APASE - Associação de Pais e Mães Separados.

Na referida audiência, Berenice Dias classificou a alienação parental como “quase uma lavagem cerebral”. Afirmou que o IBDFAM se juntou à psicanálise para entender os efeitos que pode provocar a ruptura da convivência à criança, bem como as consequências psicológicas geradas pela implantação de falsas memórias, ato que explicou ser comum nos casos de AP. (BRASIL, CCJC, 2009)

Já o idealizador do anteprojeto, o juiz Elízio Perez argumentou que o projeto teve o cuidado, quanto as acusações de abuso sexual, evidentemente, de não impor óbices ou dificuldades para uma ampla investigação. No entanto, estabeleceu uma medida de cautela adicional para que o processo judicial não seja utilizado como aliado na prática de alienação parental. Sobre as denúncias de abuso sexual, ele explicou que é importante manter o convívio

entre a criança e o acusado, durante a investigação policial e tramitação do processo, caso seja comprovado a inexistência do crime, posteriormente. (Brasil, 2009)

Cynthia Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia, foi contrária à aprovação do texto do projeto legislativo, recomendando um aprofundamento do debate do assunto. Ela pontuou a fundamentalidade da inclusão da psicologia na discussão política. Por se tratar de um projeto de lei que se debruça em torno de uma perspectiva psicológica, ainda que sobre uma síndrome ou qualquer teoria, é necessário atentar para o impacto dessa linha teórica na construção da lei. (Brasil, 2009)

Outrossim, questionou-se a garantia que a lei traria para convivência familiar, ao invés de segregar, uma vez que os atos explicitados no projeto de lei são atos relacionados ao protagonismo dos pais, não da criança. Portanto, questionou principalmente como a lei de fato garantiria a proteção à criança, na medida em que promove, de certo modo, uma situação de beligerância, de adversidade entre os cônjuges, ou seja, os pais da criança.

Em que medida a Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) vem garantindo a convivência familiar saudável? Os artigos desta lei não se destinam à escuta de crianças e adolescentes e à proteção de suas autonomias e protagonismos como sujeitos de direitos, mas se voltam para manter a beligerância entre os cuidadores e o controle e vigilância do adulto, próprio do sistema adversarial, uma vez que as sanções alcançam a inversão da guarda: quem perdeu, agora ganha. (CIARALLO, 2019, p. 189)

Para a representante do Conselho Federal de Psicologia, o projeto coloca fim a si mesmo, visto que corrobora a punição da criança e adolescente, afastando-os de atores significativos em seu processo de desenvolvimento, enquanto os transforma em objeto de litígio.

Sobre as ações preventivas trazidas pelo Dr. Elizio, Cynthia pontuou que a prevenção eficaz pode ocorrer em demais esferas estatais, sem necessariamente estar na competência da instância judiciária. Ela também mencionou “estranhamento” perante a ausência do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) na audiência pública, em que foi debatido projeto de lei que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, de acordo com Ciarallo (2019, p. 189), havia uma notória urgência para tramitação do PL nas casas legislativas, bem como uma significativa presença de entidades favoráveis ao Projeto de Lei. Essas entidades estavam, inclusive, massivamente representadas na mesa desta única audiência pública convocada, à época, pela deputada relatora do projeto.

Enfim, alertamos acerca dos riscos de uma lei desta natureza ao sistema de garantia infanto-juvenil à época de sua formulação, todavia, não houve escuta, mas argumentos

de que tal lei atenderia ao “melhor interesse da criança e do adolescente”. (CIARALLO, 2019, p. 189)

Assim, observa-se que não foram realizadas consultas públicas qualificadas, as quais pudessem apresentar uma visão multidisciplinar, como o tema exigia. Como o projeto de lei fora apresentado como forma de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, é notória, sobretudo simbólica, ausência de entidades como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Em suma, Ciarallo (2019, p. 194) compreende que a Lei da Alienação Parental é uma lei contraditória em seus intentos, pois alega prevenir algo que sua própria aplicação vai gerar. Logo, é totalmente questionável o seu uso para zelar pela garantia de direitos de crianças e adolescentes na convivência familiar. Essa lógica se sustenta uma vez que, “ao punir o cuidador, também os filhos serão punidos, em alguma medida, pois terão que se afastar de atores significativos em seus processos de desenvolvimento.” (Ciarallo, 2019, p. 194)

O que se percebe é que a recepção e a tramitação do projeto de lei sobre alienação parental ocorreram de forma assustadoramente acrítica. A aprovação da LAP, por sua vez, ocorreu de maneira completamente alheia à apreciação de pesquisas e de estudos aprofundados sobre o assunto. (Marangoni et al., 2022, p. 06)

Em 15.10.2009, a relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC apresentou texto pela aprovação do PL com a exclusão do texto legal das disposições que pretendiam tipificar os atos de alienação parental como condutas penais. A relatora afirmou: “consideramos exagerado criminalizar a conduta da alienação parental, pois isto certamente viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança ou do adolescente que pretendemos proteger.” (Brasil, CCJC, 2009)

Maria do Rosário reconheceu a alienação parental como implantação de falsas memórias ou abuso do poder parental, na forma de abuso emocional, e que pode causar à criança ou ao adolescente distúrbios psicológicos. O Parecer foi aprovado pela CCJC, em 19.11.2009. (Brasil, 2009)

Em 16.03.2010, o texto final do PL foi aprovado na Câmara dos Deputados, foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (SF-CDH), seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou por unanimidade a matéria, em 07 de julho de 2010. O PL, então, foi submetido à sanção presidencial, vindo a ser transformado na Lei Ordinária nº 12.318, em agosto do mesmo ano.

Após a aprovação do PL na Câmara Federal, o CFP propôs ao Relator do PL no Senado Federal uma audiência pública com a presença de segmentos infanto-juvenis, para ampliar o debate, mas não houve vontade política daquela Casa, que a aprovou de modo célere, culminando depois na sanção presidencial em 26 de agosto de 2010. (CIARALLO, 2019, p. 189)

Com a apreciação da matéria de forma tão superficial, a SAP foi recebida pelo judiciário como uma teoria com base científica comprovada, o que é claramente um grave equívoco. Enquanto o Projeto de Lei no 4.053/2008 tramitava no Congresso Nacional, a “Síndrome da Alienação Parental” já sofria duras críticas mundialmente, mas estas críticas não foram sequer debatidas no procedimento legislativo em questão. (Marangoni et al., 2022, p. 6)

Fala-se nas datas relevantes na tramitação do projeto de lei, visto que foi sancionado em um tempo recorde, considerada uma tramitação mais rápida que o comum. No ano de 2008, as comissões permanentes apreciaram no mesmo ano mais de 4.800 proposições. Foram geradas “apenas” 521 normas jurídicas. O PL 4.053/2008 foi apresentado em outubro de 2008 e sancionado oficialmente em agosto de 2010. Ao analisar a tramitação legislativa, é possível verificar que as movimentações do projeto giravam em torno de 1 semana ou menos, tendo novos andamentos em apenas 3 dias.

De acordo com Mendes (2019, p. 29), no Brasil, os pressupostos de AP carregam formas claras de exploração desde o surgimento no sistema jurídico, passando pela criação e aplicação da LAP até a incorporação de tais pressupostos de alienação parental no sistema jurídico.

CAPÍTULO II – A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E O SURGIMENTO DA SÍNDROME

Em uma tentativa de buscar compreender a presença do pseudocientificismo por trás da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010), cumpre elaborar apresentação densa da síndrome responsável pela lei de mesmo nome, a SAP – Síndrome da Alienação Parental.

Nos primórdios, antes de possuir um nome universal, a síndrome era nominada como “*Medea syndrome*” (síndrome Medea), “*divorce related malicious mother syndrome*” (“divórcio relacionado à síndrome da mãe maliciosa”), “*parental alignments*” (“alinhamento dos pais”), “*programmed and brainwashed children*” (“Crianças programadas e submetidas a lavagem cerebral”), “*overburdened children*” (“Crianças com enorme fardo”), “*parental alienation disorder (PAD)*” (“Desordem da alienação parental”), ou “*parental alienation*

relational problem (PARP)” (“Alienação parental como problema relacional”). (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 83)

Os primeiros termos que buscavam nomear e sistematizar a síndrome já traziam uma visão evidentemente pretensiosa sobre o seu significado. Por exemplo, “divórcio relacionado à síndrome da mãe maliciosa”, que curiosamente já adiantava a problemática que giraria em torno da síndrome, cuja principal denúncia, anos depois, seria o direcionamento discriminatório de gênero, a estigmatizar um comportamento como essencialmente materno e feminino. (Mendes, 2019, p. 13)

Apesar das diversas denominações, o conceito só ganhou notoriedade após publicações do médico e perito norte-americano, Richard Gardner. Ele foi o responsável por dar o nome mais conhecido da suposta síndrome, no entanto, não foi o primeiro a versar sobre o assunto. Ainda nas décadas de 1950 e 1960, outros autores da área desenvolveram teorias próximas, mas não conseguiram prosperar. (Mendes, 2019, p. 13)

Na década de 1980, quando Gardner pleiteou a teoria da SAP, outros psiquiatras formularam teorias muito similares, porém com nomes distintos. Em 1986, Blush e Roos teorizavam sobre a “*sexual allegation in divorce syndrome*” (SAID), síndrome das alegações sexuais no divórcio, que se referia às falsas alegações de abuso sexual em casos de divórcio (Mendes, 2019, p. 13).

Já em 1988, Jacobs especulou a existência da síndrome de *Medea*, que fazia alusão ao conto da mitologia grega de Medea, que matou seus filhos para punir a traição do marido. No contexto psicológico, a síndrome previa que a mãe intencionalmente age para destruir a relação dos filhos com o pai, motivada por uma vingança pelo fim do casamento. (Mendes, 2019, p. 13)

Seguindo para 1994, Turkat revelou a “*divorce related malicious mother syndrome*”, em português, a síndrome da mãe malvada no divórcio. Para ele, a síndrome fazia jus ao entendimento de que a mãe intencionava de inúmeros esforços para manipular e controlar o filho de modo a afastá-lo do pai, motivada por um desejo de vingança (Sousa, 2009, p. 83 *apud* Mendes, 2019). Sobre essas teorias, Mendes (2019, p. 13) interpreta que “todas essas “síndromes” evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e descredibilizar as mães.”

Em complemento a isso, em uma época não tão distante, tem-se um caso na medicina psiquiátrica muito similar, em que a tese médica teve fundamento na teorização clínica e

patológica que buscava desacreditar mulheres, conhecida como a doença da histeria. A histeria, desde a Grécia Antiga, foi entendida como uma doença feminina, que apenas atingia mulheres, por acreditarem que o útero, ou *hystero*, seria um organismo vivo, análogo a um animal. Portanto, desde então, a histeria foi formulada como uma questão própria das mulheres, ligada à insatisfação sexual e ao desejo de procriar (Nunes, 2010, p. 374-375).

Essa manutenção da histeria no território feminino foi reforçada ao longo dos séculos XVIII e XIX, fazendo parte da construção de uma determinada concepção da diferença entre os sexos articulada na modernidade, segundo a qual homens e mulheres seriam dotados de características físicas e morais diferentes e complementares (Laqueur, 2001). (NUNES, 2010, p. 375)

Durante esse período, na Europa, o chamado “biopoder” foi estabelecido com o objetivo de regular a população (Foucault, 1977b *apud* Nunes, 2010, p. 376). Assim, combinado ao contexto político, a mulher e a maternidade tornaram-se focos de intervenção e controle. Conforme a figura materna se tornava um dos pilares do biopoder, inaugurou-se um processo maciço de medicalização do corpo feminino. Foi por meio de diversas regras de higiene que se buscava minuciosamente o controle da vida e das sexualidades femininas. Todavia, esse processo de medicalização era calcado em preceitos baseados nos cânones científicos da época. (Nunes, 2010, p. 376)

No entanto, retornando às teorias de alienação parental, não se pode ter como coincidência que todas colocam e apontam para um inimigo em comum, a mãe, a figura materna, exclusivamente. O olhar perverso e discriminatório contra a mãe é refletido ao ser apresentado, em todos os ângulos e diferentes versões, como a principal agente aviltador da relação pai-filho, quase em um papel demonizado (Mendes, 2019, p. 13).

O viés misógino que se vincula à teoria de alienação parental permanece declaradamente até meados dos anos 2000. Após protestos, Gardner optou por alterar o texto para “agente alienador”, conferindo, portanto, ao gênero neutro (Mendes, 2019, p.13). Novamente, após receber uma série de críticas por parte do movimento de mulheres nos Estados Unidos, o autor passou a afirmar que a proporção de pais e mães alienadores seria de 50 por cento (Gardner, 2002a; Sousa; Brito, 2011 *apud* Mendes, 2019, p.13).

A teoria mais famosa de Gardner, segue a mesmíssima linha de raciocínio, embora denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), o nome que mais se popularizou e fixou-se mundialmente.

(...) expressão que se refere à “programação” ou à “lavagem cerebral” promovida por um dos pais da criança a fim de denegrir e vilipendiar o outro genitor, acrescentando elaborações “construídas” pelo próprio infante, e assim justificar sua resistência a manter uma relação com tal genitor, que é definido como alienado (GARDNER, 1985).

Nos termos de Gardner (1985, p. 4), a “patogênese desse distúrbio” estaria na “lavagem cerebral” realizada pelo genitor alienador somada aos fatores situacionais — dentre os quais ele destaca as falsas acusações de abuso sexual — e aos fatores psicopatológicos da própria criança, como sua obsessão em difamar e odiar o genitor alvo (Oliveira, 2019, p. 36). Segundo a teoria, a alienação é feita por meio da implantação de memórias falsas.

Gardner criou dois conceitos nesse sentido, AP e SAP, devido a sua atuação profissional em processos jurídicos de famílias em situação de disputa de guarda dos filhos. Enquanto a SAP seria um dos distúrbios psicológicos causado pelo litígio dos pais em processo de divórcio, na qual a criança desenvolveria um ódio injustificado e/ou exagerado contra o genitor alienado. Por outro lado, a AP se referiria ao fenômeno de rejeição em si, cuja etiologia é diversa (Oliveira, 2019, p. 36).

Para classificar a existência de uma AP, Gardner descreve seis características (Gardner, 2001a, 2001b; 2002a, 2002b, 2002c, 2002d, 2002e; Williams, 2001 *apud* Mendes, 2019):

1) campanha de difamação contra o genitor não guardião; 2) racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor; 3) fenômeno do falso “pensador-independente”, segundo o qual a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”; 4) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado; 5) presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes; 6) propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado. (Mendes, 2019, p. 14)

O modelo linear de Gardner, no qual existe uma única causa (alienante) e um efeito óbvio (alienação), sugere que quando há uma criança que recusa a visitação e um(a) genitor(a) que apoia tal decisão, estaremos diante de um caso de alienação parental. (STHAL, 2004 *apud* FERREIRA; ENZWEILLER, 2014)

Essas classificações e definições foram diretamente adaptadas para a Lei da Alienação Parental (Lei 12.138/2010), de forma que o art. 2º da lei faz a descrição dos eventos que classifiquem a existência do distúrbio no convívio familiar. É possível identificar essa releitura dessas descrições elaboradas por Gardner nos próprios incisos do artigo, que tem por objetivo explicar e identificar a alienação parental. Além disso, Gardner é diretamente citado no PL que originou a lei, sendo evidente que a teoria da SAP e AP gardneriana foi responsável por basear a lei brasileira.

Art. 2º. I - realizar **campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade**; VI - **apresentar falsa denúncia contra**

genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Para Gardner (2002b), a AP poderia escalar em três níveis, do grau mais leve até o grave. No grau leve, o genitor-guardião, que detém a guarda da criança, se comportaria de maneira crítica em relação ao outro, se mostrando descontente com o outro genitor. Já em um grau acima, a criança já se mostra insatisfeita e desrespeitosa em relação ao guardião com quem não mora, e a “campanha de difamação” contra o genitor seria evidente. No último grau, grave, a situação seria violenta, a visitação seria impraticável pela rejeição da criança, que se mostraria violenta e hostil em relação ao outro genitor (Mendes, 2019, p. 14).

Cabe salientar que, na visão de Gardner, a alienação, em alguns casos, estaria integrada à estrutura psíquica do dito genitor alienador; assim, o desfecho do casamento, aliado a disputas judiciais, poderia dar sequência à irrupção de transtornos psiquiátricos no mesmo (Sousa; Brito, 2011).

No que tange ao tratamento, Gardner sustenta que toda ação é ineficaz caso a guarda da criança não seja imediatamente revertida para o “pai odiado”, pois a sua permanência com o alienador a deixaria exposta às influências que contribuem para o processo patológico. (Oliveira, 2019, p. 37)

A teoria ainda prevê as consequências psíquicas que o distúrbio da SAP traria para vida da criança, senão devidamente combatida. Para Gardner e seus seguidores (BEN-AMI; BAKER, 2011; PINHO, 2010), são elas:

a) irreparável e profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do genitor alienador; b) enurese; c) desenvolvimento de adição; d) baixa resistência à frustração; e) eclosão de doenças psicossomáticas; f) problemas com ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) “dupla personalidade”; e j) ocorrência de suicídio. (Gardner, 2001a, 2001b, 2002a, 2002b, 2002d, 2002e; Ben-Ami; Baker, 2011; Pinho, 2010 *apud* Mendes, 2019, p. 15)

Apesar de apresentar as classificações catalogadas, tratamentos e as previsões sob aspectos psicológicos, deve-se destacar que, em nenhum momento, nem Gardner, nem seus seguidores conduziram e/ou apresentaram qualquer evidência científica (estudos longitudinais e clínicos) que comprovem a existências dessas consequências e sua relação com os atos de alienação parental (Mendes, 2019, p. 15).

2.2. RICHARD GARDNER, QUEM FOI O PSIQUIATRA CRIADOR DA SAP

Para melhor compreender a historicização e genealogia do conceito da Síndrome de Alienação Parental, é de suma importância entender quem foi Richard Gardner, o responsável por teorizar e cunhar a “síndrome”.

Richard Alan Gardner nasceu no Bronx em 28 de abril de 1931. Formado pela Columbia College e pelo Downstate Medical Center da State University of New York, ele serviu no Army Medical Corps como diretor do Departamento de Medicina da Universidade de Nova York. (The New York Times, 2003)

Gardner foi o psiquiatra que criou os pressupostos da alienação parental em meados da década de 1980. Ele era um psiquiatra infantil que possuía marcante atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, como perito. Apesar de se apresentar como professor da Universidade de Columbia, não tinha nenhum vínculo formal com a faculdade. Na realidade, Gardner atuou como voluntário não remunerado do Departamento de Psiquiatria Infantil da Escola de Medicina da Universidade de Columbia (Mendes, 2019, p. 11).

Em 1970, quando o divórcio estava se tornando comum nos Estados Unidos, Gardner lançou o livro “Boys and Girls Book About Divorce” (“Livro de meninos e meninas sobre o divórcio”), voltado para o público infantil que oferecia conselhos sobre como lidar com a separação dos pais. Logo depois, foi responsável por criar jogos de tabuleiro terapêutico para uso em psicoterapia infantil. Na década de 1980, foi quando ele passou a se interessar cada vez mais por casos de falsas acusações de abuso sexual, que ele considerava um “produto de uma histeria nacional cada vez mais profunda” (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 84)

Sua carreira profissional foi marcada por muitas controvérsias, dentre elas, Gardner defendeu, mas sem sucesso, a inclusão e reconhecimento da SAP como transtorno diagnosticável e classificável na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e na *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM). Além disso, sua atuação como perito judicial se limitou à defesa de homens acusados de abusar sexualmente de crianças, em que atuou por boa parte de sua vida (Mendes, 2019. p. 11).

Nos laudos psiquiátricos que desenvolvia em litígios, ele costumava recomendar ao Tribunal que retirasse as crianças da guarda dos chamados “alienantes”, e transferissem a guarda para o outro genitor, que nesses casos, eram os apontados como autores dos crimes de abuso sexual. Gardner teria atuado em mais de 400 casos de custódia de crianças, conforme apontado pelo Jornal The New York Times, em 2003. (The New York Times, 2003)

Em seu livro “Sex Abuse Hysteria - Salem Witch Trials Revisited”, de 1991, Gardner trabalha com a ideia de que haveria um forte aumento de falsas acusações de abuso sexual infantil, que descreve como “histeria em massa”. Nesse entendimento, nas disputas pela custódia de filhos, entre casais em processo de divórcio, seria improvável assentar a veracidade das acusações que surgissem nesse contexto. Além de acreditar que a obtenção de dados precisos para tal comprovação fosse difícil de obter. Por fim, para ele, as reações em torno das acusações seriam descritas como históricas, comparável ao momento histórico de “caças às bruxas”, iniciado em Salem no século XVII. (Gardner, 1991)

Tempo depois, Gardner seria novamente associado à pedofilia, principalmente por conta do seu livro mais popular, “True and False Accusations of Child Sex Abuse”, de 1992, no qual defende o que chama de “terapia sexual”, em que o psiquiatra se posiciona a naturalizar e justificar a ocorrência de abuso sexual infantil, além de pontuar que grande parte das alegações de abuso sexual no contexto de disputa de guarda seriam falsas (Meier, 2009a, 2009b *apud* Mendes, 2019).

Segundo o The New York Times, repórteres procuraram saber a opinião de Gardner sobre as acusações de abuso sexual infantil em uma disputa de custódia entre Mia Farrow e Woody Allen em 1992. Apoiando Allen, ele disse à Newsweek que "gritar sobre abuso sexual é uma maneira muito eficaz de se vingar de um cônjuge odiado".

Nesse sentido, alguns autores especialistas em Alienação Parental, como Enzweiler e Ferreira (2014, p. 84) compreendem que a teoria da SAP, desenvolvida por Gardner, surgiu a partir das demandas judiciais envolvendo o abuso infantil, das quais ele trabalhava diretamente. A teoria teria sido muito conveniente ao trabalho do psiquiatra. Na última obra mencionada, ele argumentou que o sofrimento de vítimas de abuso infantil só existe porque “nossa sociedade reage de forma desproporcional à pedofilia” (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 84).

Seguindo o mesmo raciocínio, Mendes (2019, p. 21) entende que a conveniência da teoria para o trabalho exercido pelo próprio idealizador é um dos principais pontos de preocupação que giram em torno da veracidade da teoria.

Para ele, os problemas vão desde a formação da amostra inicial utilizada para o desenvolvimento original da teoria até a forma de construção e difusão da teoria, uma vez que a amostra inicial era composta apenas por homens que haviam sido acusados, pelas ex-companheiras, pelo abuso sexual contra os filhos do casal. Esses seriam justamente os clientes para os quais Gardner atuava como perito de defesa (Teoh; Chng; Chu, 2018 *apud* Mendes, 2019, p. 20).

Assim, a teoria criada por Gardner acabava por fornecer argumentos para uma defesa legal de seus clientes que eram acusados de abuso sexual. Dessa forma, não por acaso, classicamente as mães foram vistas como as principais alienadoras por Gardner e seus sucessores. (MENDES, 2019, p. 21)

O próprio psicanalista foi investigado pelo FBI porque teria cometido inúmeros abusos contra crianças e adolescentes (Gonzalez, 2023). Em 09 de junho de 2023, o The New York Times noticiou o falecimento de Richard Gardner, ocorrido em 25 de maio do ano, confirmada a morte por suicídio pelo próprio filho do médico. (The New York Times, 2003)

2.3 A ANTICIENTIFICIDADE DA SAP

Apesar da aplicabilidade da LAP com base na teoria da SAP, não há um reconhecimento científico a respeito da “síndrome”. Conforme já demonstrado, durante boa parte da vida, Gardner se dedicou a obter a comprovação científica da SAP, o que nunca conseguiu. Nesse tópico, cabe analisar a fundamentação científica da síndrome, para compreender então, o plausível limbo da “anticiência” que a SAP se insere.

Em primeiro lugar, porque, segundo a *American Psychological Association*, nunca foram apresentadas pesquisas suficientes que permitissem o diagnóstico da SAP, PAD ou PARP no DSM ou CID.

A intenção de Gardner (2001) era que a SAP fosse reconhecida pela comunidade científica e estivesse presente nos manuais de psiquiatria. Entretanto tal inserção não ocorreu na edição do DSMIV (*American Psychiatric Association*, 2002), sendo que o DSM-V (*American Psychiatric Association*, 2013), lançado em 2013, confirmou a rejeição dos especialistas ao reconhecimento de tal “síndrome” por falta de dados e não haver instrumentos sólidos do ponto de vista da psicometria para se avaliar clinicamente a AP (Moné & Biringuen, 2012). (SOMA, *et al.*, 2016)

A falta de reconhecimento científico pode ser atribuída ao fato de que os textos sobre SAP são abordagens teóricas que descrevem tal fenômeno, mas, no entanto, não apresentam resultados de estudos empíricos, o que compromete a qualidade e confiabilidade dos mesmos (Bow, Gould, & Flens, 2009; Bruch, 2001; Dallam, 1999; Walker & Shapiro, 2010 *apud* Soma, *et al.*, 2016).

De fato, Gardner não apresenta pesquisas que fundamentassem as afirmações sobre a categoria diagnóstica que propõe a prevalência do fenômeno de alienação parental.

Suas estimativas iniciais aparentavam estar incorretas e a ausência de planejamento analítico e de rigor científico permitiram que esse descuido influenciasse negativamente os casos de disputas de guarda, podendo causar prejuízos às crianças. (SOMA, *et al.*, 2016)

Um dos poucos estudos empíricos sobre AP foi conduzido em 2004 por Rueda. Para desenvolver esse estudo, Rueda enviou questionários a cinquenta e oito profissionais que atuavam com famílias nos Estados Unidos, Canadá e Europa. Os entrevistados tinham que identificar os sinais de SAP em cinco cenários diferentes. No entanto, mais de trinta por cento da amostra recusou participar por não validar os pressupostos por trás da teoria de Gardner. O estudo foi conduzido com quarenta profissionais. (Mendes, 2019, p. 21)

Além dessa limitação, o estudo esteve exposto ao viés subjetivo de cada profissional, pois cada um teria que reconhecer sinais de SAP a partir das suas próprias compreensões. Por fim, o estudo não focou nem respondeu às principais perguntas: “A SAP é, de fato, um transtorno? Seria ela causada pelos ‘atos de alienação’ do genitor alienador?” (Mendes, 2019, p. 21)

É possível encontrar autores que confrontam a teoria de Gardner, apontando para seus problemas e incoerências. Bruch (2002) *apud* Ferreira e Enzweiller (2014, p. 86), discorre sobre pontos de inconsistência da SAP. Em primeiro lugar, Gardner confunde reações de crianças frente ao divórcio dos pais, uma vez que não reconhece sentimentos previsíveis diante de uma separação. Dallam (2009), em outro momento, já teria constatado que não há um determinante que motive a recusa da criança, nem demonstra uma relação de causa e efeito entre a alegada alienação e a manipulação da mãe.

Em segundo lugar, para Gardner, no contexto de divórcio, as alegações de abuso geralmente são falsas, sem qualquer fundamento científico. A realidade, pelo contrário, conforme sustenta Bruch (2002) *apud* Ferreira e Enzweiller (2014, p. 87), tem se provado que tais acusações possuem pertinência. O terceiro ponto argumenta que, ao retirar a atenção sobre o suposto abuso, a SAP promove uma nova exposição da criança, ao presumir que há uma sabotagem de seus próprios sentimentos em relação ao agressor.

O último ponto levantado por Bruch (2002) *apud* Ferreira e Enzweiller (2014, p. 87), afirma que as soluções propostas por Gardner se mostram inadequadas por colocar as crianças em risco. Foi observado que a ocorrência de inúmeros casos em que os Tribunais decidiram “por transferir a guarda das crianças para abusadores conhecidos ou prováveis, negando aos genitores protetores qualquer contato com as crianças.”

O autor argentino, Corsi (2007) *apud* Ferreira e Enzweiller (2014, p. 98), observa o fato de que a teoria de Gardner e seus trabalhos não foram aceitos para publicação em revistas científicas qualificadas. Isso se explica porque, conforme permanentemente questionado pela comunidade científica, não se baseiam em métodos de investigação padronizados e não foram

submetidos a estudos empíricos de validação. Com isso, se agrega que todos os seus livros foram publicados por uma editora de sua propriedade.

Com efeito, Soma, *et al* (2016), para a revista *Psicologia em Estudo*, promoveram a análise de revisão das publicações científicas, buscando a caracterização crítica de artigos científicos brasileiros pertinentes à literatura jurídica e psicológica sobre os temas da AP e da SAP. Sobre os artigos científicos analisados, reflexivos, empíricos e teóricos, foi possível obter as seguintes conclusões:

Em um primeiro momento, do ponto de vista reflexivo, no estudo de Brockhausen (2011) *apud* Soma *et al.* (2016, p. 381), a autora discute a relação entre a existência de falsas acusações de abuso sexual infantil e a alienação parental. Para ela, essa relação ocorre porque utiliza-se dessas falsas alegações com o intuito de provocar o afastamento da criança contra um dos genitores, em especial nos casos de divórcio.

Nesse sentido, ela critica que, em geral, os profissionais da psicologia compreendem que as falsas alegações de abuso sexual não existem. A autora, ainda, ao discorrer sobre os termos, SAP e AP, os apresenta como sinônimos, sem os distinguir, e, os conceitua com base nas teses de Gardner, que, como bem se sabe, não apresenta estudos empíricos que sustentem a teoria (Soma, *et al.*, 2016). Com isso, novamente, a tese da AP entra em um ciclo vicioso, pois ao buscar fundamentação, retorna à sua origem anticientífica.

Em outro estudo, Mascarenhas (2011) *apud* Soma *et al.* (2016, p. 381) sugere, ao utilizar das premissas criadas por Gardner, que a implantação de falsas memórias seria sinônimo ao fenômeno de alienação parental, sem aprofundar tal ideia no decorrer do estudo. Para Soma, *et al.* (2016), isso demonstra problemas conceituais na definição de terminologias. Em conclusão, portanto, a autora reforça a existência de uma síndrome, baseando-se em definições rasas e sem reconhecimento científico empírico. Para os autores, isso “perpetua a utilização de conceitos de forma errônea por operadores de direito e psicólogos que atuam em situações de litígio.” (Soma, *et al.*, 2016)

Para a psicanalista Ana Iencarelli, especializada no atendimento a crianças e adolescentes sobreviventes de abuso, é impossível implantar lembranças inventadas na memória de crianças, devido à forma como se dá o desenvolvimento cognitivo. “Na infância, a capacidade de pensar depende do raciocínio concreto. A criança precisa experimentar para adquirir a memória. Precisa pensar numa coisa do universo dela”. (Intercept Brasil, 2023)

O terceiro artigo que a pesquisa traz, também se tratando de uma análise reflexiva, Oliveira & Brito (2013) recorrem a Gardner para definir a SAP como um processo de lavagem

cerebral realizado pelo genitor alienador, sem diferenciar os termos de SAP e AP. Mais uma vez, demonstra-se uma falta de clareza conceitual sobre a alienação parental (Soma, *et al.*, 2016, p. 382).

Já por outra perspectiva nessa categoria, Rosa (2012) *apud* Soma, *et al.* (2016, p. 382), ao abordar a questão das acusações de abuso sexual, defende que a sociedade deve exigir cautela para distinguir fatos de falsa memórias. Para ela, a veracidade das acusações pouco implicaria, visto que a criança já teria sofrido abuso emocional causado pela prática da alienação parental.

No entanto, o que Soma, *et al.* (2016, p. 382), questiona é o fato de que a autora parece não considerar o caso concreto em que, sendo verídica a acusação de abuso sexual, o suposto “alienador” estaria, na realidade, protegendo e resguardando a criança dos crimes denunciados. Para os autores, o artigo, ao compreender o conceito de SAP por meio da perspectiva jurídica da Lei nº 12.318/2010, “o texto parece ratificar a lógica adversarial, maniqueísta, punitiva e patologizante” (Soma, *et al.*, 2016, p. 382).

Por outro lado, as autoras também analisaram as publicações do ponto de vista teórico. Esses trabalhos “se diferenciam dos artigos elencados em análise reflexiva por apresentarem maior ênfase conceitual, buscando refinamentos teóricos, com base em estudos e nas práticas profissionais existentes na área da AP” (Soma, *et al.*, 2016, p. 381). Desse modo, nessa categoria, autores verificaram a frequência em que Gardner é referenciado, sendo então a principal referência da SAP, dentre as publicações científicas analisadas.

Sobre as primeiras menções ao tema da AP no Brasil estariam datadas do ano de 2006, sendo principalmente discutida por profissionais do âmbito jurídico. Em conclusão, a autora acredita que a ampla divulgação do tema nessa área foi fundamental para a promulgação da LAP. Além disso, a judicialização do tema promove o interesse na manutenção das sociedades penais (Soma, *et al.*, 2016).

Por sua vez, a lei 12.318/2010 tem sido um disparador para a produção de demandas a respeito do assunto; ao contrário do que se prevê, que seria a redução dos conflitos familiares, o que vem ocorrendo é o acirramento das disputas. O ponto principal do artigo refere-se ao fato de que a intensa divulgação de temas como a AP gera uma noção de violência e insegurança na população, que clama por mais justiça. (SOMA, *et al.*, 2016)

Em outro estudo, Sousa & Brito (2011) *apud* Soma *et al.* (2016, p. 383) afirmam que desde as primeiras divulgações da SAP nos anos 80, tem-se observado uma naturalização do termo, ocorrendo de forma acrítica, já que não existem estudos e discussões que possam atestar de forma empírica a ocorrência da síndrome.

Para as autoras, é possível observar que a notoriedade da SAP no Brasil se iniciou com a lei da guarda compartilhada em 2008. Com isso, elas afirmam que, em 2010, não foram

realizados estudos suficientes que justificassem a criação da LAP. Sendo assim, a lei se fundamentou em publicações não-científicas sobre o tema, como artigos e reportagens, veiculados em especial por associações de pais separados, conforme fora apresentado no projeto de lei da LAP, PL nº 4053/2008, a participação ativa das associações: “SOS – Papai e Mamãe”, “APASE – Associação de Pais e Mães Separados” e “Pais para Sempre”.

Nesse sentido, Sousa & Brito (2011) *apud* Soma *et al.* (2016, p. 383) se posicionam contrariamente à inclusão da SAP no DSM – *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* ou Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, pois segundo elas, já existiria um diagnóstico que contemplasse conflitos familiares nesse quesito.

De outra forma, ao abordar as questões relevantes como as denúncias de abuso sexual, o tema desconsidera a possibilidade dessas denúncias serem verdadeiras, ignorando, então, todo o debate em torno das altas taxas de abuso sexual infantil nos ambientes familiares, discutida amplamente na literatura nacional e internacional. (MDHC, 2023; Soma, *et al.*, 2016)

Se tratando de uma terceira categoria de revisão, as pesquisas empíricas se caracterizam como “estudos que produzem e analisam dados por meio de pesquisa de campo e testagem de hipóteses; apresentam ainda refinamentos teóricos, baseados em estudos e pesquisas na área” (Soma, *et al.*, 2016, p. 381).

Dentre as pesquisas examinadas, destacam-se o estudo de Faccini & Ramires (2012), que objetivou avaliar os processos psicológicos subjacentes ao fenômeno da alienação no que se refere aos vínculos afetivos entre os membros envolvidos e sua capacidade de observar e compreender os estados mentais, refletir sobre eles e nomear as experiências emocionais. A pesquisa promoveu entrevistas e testes psicológicos na avaliação de três casos. Como resultado, concluiu-se que os participantes tinham a capacidade de mentalização afetada pelos vínculos fragilizados diante da situação de conflito em que viviam (Faccini; Ramires, 2012 *apud* Soma, *et al.*, 2016).

As autoras Faccini e Ramires (2012) *apud* Soma, *et al.* (2016) não descartam a ocorrência da prática de alienação, no entanto, afirmam que a SAP é questionável do ponto de vista científico. Outra inconsistência apontada por Soma, *et al.* (2016) nessa pesquisa, foi o fato de que, ao final do artigo, foi esclarecido que as acusações de violência podem ser realmente verdadeiras, no entanto, o estudo não buscou entender se a postura das genitoras nos casos avaliados tratava-se de uma prática alienadora ou simplesmente, uma atitude de proteção da criança (Soma, *et al.*, 2016).

Conforme análise, Soma, *et al.* (2016) entendem que com esse estudo, muitas das características encontradas nos referidos casos podem ser, puramente, aspectos apresentados em casos de alto litígio, não necessariamente de alienação parental, ou melhor, os filhos podem ter consequências emocionais negativas pela situação de embate característico de disputas judiciais.

Os filhos, ao notarem a oposição entre pai e mãe e participando de alguma forma do conflito, mesmo que como observadores, podem sofrer violência emocional, não sendo sequer necessário que um dos genitores esteja intencionalmente praticando alienação para que haja sequelas psíquicas nos filhos (Soma, *et al.*, 2016, p. 384).

Além desse estudo empírico, as autoras apontaram outra amostra que buscou avaliar o impacto da técnica de mediação de conflitos em quatro casos de genitores que envolveriam a SAP (Luz; Gelain; Lima, 2014 *apud* Soma, *et al.*, 2016). Pelo estudo, conclui-se que a mediação pode ser um caminho para diminuir ou amenizar a síndrome. Segundo elas, as definições de SAP e AP não ficam claras tampouco as diferenças entre si, ou então, os pesquisadores já partem da hipótese da existência da síndrome, mesmo não sendo reconhecida cientificamente.

Finalmente, com base no levantamento de publicações científicas realizado, as autoras compreenderam que boa parte dos estudos analisados priorizaram meramente opinião frente à descrição de dados. Resumidamente, descrevem:

Evidencia-se tendência a discutir o fenômeno sem fundamentação, ou seja, apoiando-se em dados limitados, e adotando-se definições semelhantes às de Gardner para o fenômeno da AP, o que se reflete no baixo número de artigos empíricos publicados (apenas 04). (SOMA, ET AL, 2016, p. 385)

Para elas, conforme analisado, a pesquisa acerca das publicações nacionais dos temas de AP e SAP evidencia a baixa produção de estudos na área, bem como, o levantamento demonstrou a inconsistência e falta de consenso sobre as temáticas.

Um exemplo disso, seria a marcante ausência de clareza conceitual, em que boa parte coloca os termos SAP e AP como sinônimos, embora do ponto de vista teórico-conceitual o mesmo não seja sustentado. Assim, nem todos que abordam o tema (juízes, advogados, pessoas envolvidas no litígio e profissionais da psicologia e do serviço social) estão se referindo ao mesmo fenômeno (Soma, *et al.*, 2016, p. 386).

Complementarmente à essa análise, Williams & D’Affonseca (2015) Soma, *et al.* (2016, p. 385) entende que as publicações científicas existentes, “de forma potencialmente danosa, desconsideram-se a possibilidade real da ocorrência e a dinâmica do abuso sexual, fenômeno

fartamente estudado pela psicologia, com prevalência considerável e pernicioso para a saúde” (Soma, *et al.*, 2016, p. 385).

Ainda quanto às conclusões obtidas após a revisão das publicações, a análise mostra que apenas três dos 13 estudos revisados possuíam metodologia científica apropriada para descreverem procedimentos definidos e análise objetiva e criteriosa dos dados obtidos. Em vista disso, tem-se que apenas 1 dos estudos foi publicado em uma revista científica com padrão máximo de excelência (A1). Esse mesmo estudo, mesmo que correto do ponto de vista técnico, apresenta o problema da dificuldade de clareza conceitual ao determinar a terminologia AP de forma vaga (Gouveia *et al.*, 2013 *apud* Soma *et al.*, 2016, p. 386)

Portanto, objetivamente, é possível constatar que as dificuldades práticas apontadas na pesquisa expressam a carência de estudos científicos sobre o tema, como bem é citado na literatura internacional.

Além disso, a maioria dos estudos revistos não faz referência a pesquisas pertinentes na área. Ao contrário, procura fornecer contribuições particulares por meio de discussões pouco fundamentadas empiricamente, apresentando resultados questionáveis, corroborando a literatura internacional que critica estudos mal embasados sobre AP (Bow, Gould, & Flens, 2009; Bruch, 2001; Dallam, 1999; Walker & Shapiro, 2010). (Soma, *et al.*, 2016, p. 386)

Por fim, as autoras afirmam que, apesar da carência de estudos científicos, somado ao reduzido interesse de pesquisadores e falta de consenso sobre essa temática da SAP, “há no Brasil, desde 2010, uma lei federal que prevê avaliações e punições para atos alienadores.” (Soma, *et al.*, 2016, p. 386)

Apesar da existência da Lei da Alienação Parental no Brasil, e a unanimidade que a AP e SAP detém no meio jurídico brasileiro, o mesmo não acontece no resto do mundo. Em termos de contextualização, é importante ter em mente que o Brasil é o único país no mundo a possuir uma lei federal exclusiva para combater a alienação parental (Lei nº 12.318/2010). Portugal e Espanha, são apenas alguns dos países que têm alertado profissionais sobre a falta de rigor científico da suposta síndrome e sobre os riscos da atuação profissional nesses casos (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 85).

De acordo com Ferreira e Enzweiler (2014), a principal crítica em que se situa a AP e a síndrome, desde a sua teorização, tem fundamento no fato de que Gardner, o criador, equipara, equivocadamente, as questões envolvendo falsas alegações de abuso sexual com a definição de SAP. Diante disso, o cenário da implementação da lei no Brasil legítima com que tribunais de justiça aceitem, acriticamente, a ligação promovida entre SAP e falsas alegações de abuso sexual.

Nessa leitura, ao se valer da doutrina Gardner, a justiça sucede em absolver o agressor do crime de abuso sexual praticado contra a criança e penalizar a mãe protetora, dando a guarda, justamente, ao abusador, promovendo graves riscos e inerente perigo à criança (Ferreira; Enzweiller, 2014, p. 86).

A discussão acerca da anticientificidade da SAP se aprofundou a partir da tentativa de incluí-la como “síndrome” junto ao DSM-5 (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Diseases, Fifth Edition*) e ICD-11 (*International Classification of Diseases, Eleventh Edition*). O DSM-5 se trata de um manual diagnóstico e estatístico feito pela Associação Americana de Psiquiatria para definir como é feito o diagnóstico de transtornos mentais.

Desde o DSM-I, criado em 1952, esse manual tem sido uma das bases de diagnósticos de saúde mental mais usados no mundo. Já o ICD-11 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código.

Em 15 de fevereiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou o conceito de “alienação parental” do seu índice de classificação CID-11, por não existirem provas e intervenções de saúde baseadas em evidências especificamente para a alienação parental.

Portanto, diante dessa tentativa de inserção como transtorno mental, houve uma notória reação da comunidade científica internacional, em especial psiquiátrica. Principalmente devido à possível estigmatização sofrida pelas crianças cujos pais enfrentam um divórcio conturbado e, o outro, em razão da provável utilização maliciosa de seu diagnóstico junto a processos judiciais que possuem alto grau de litigiosidade entre as partes (Ferreira; Enzweiller, 2014, p. 89).

A *American Psychological Association* se posicionou contrariamente à inclusão da AP no DSM, visto que estaria “evidenciando o inequívoco antagonismo do círculo médico-científico à sua adoção como um diagnóstico/uma síndrome, pela escassez de pesquisas e evidências (empíricas, científicas ou clínicas) acerca da questão (AP e SAP)” (Ferreira; Enzweiller, 2014, p. 89).

Uma das críticas apresentadas ao nosso propósito foi o argumento de que não há pesquisa suficiente para AP, SAP, transtorno de alienação parental (PAD), ou de alienação parental como problema relacional (PARP), para ser considerado um diagnóstico no DSM ou CID. Esta crítica é refletida no comunicado publicado pela Associação Americana de Psicologia: “a Associação Americana de Psicologia não tem posição oficial sobre “síndrome de alienação parental” (...) não há evidência na literatura psicológica de uma síndrome de alienação parental diagnosticável. (Bernet, 2012 *apud* Ferreira; Enzweiller, 2014, p. 90)

Não sendo suficiente a desaprovação da Associação Americana de Psicologia, a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria também se posiciona contrariamente à utilização clínica e legal da SAP. A associação acredita que a explicação para o sucesso da SAP se deve por promover “uma resposta simples (e simplista) a um grave problema que preocupa e satura os juizados de família, fornecendo argumentos pseudopsicológicos ou pseudocientíficos aos advogados daqueles genitores que discutem a guarda de seus filhos.” (*Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatria*, 2010 *apud* Ferreira e Enzweiller, 2014, p. 90).

Desse modo, esta explicação pode ajudar a entender por que a SAP tem sido aceita, apesar da ausência de comprovação, sem quaisquer questionamentos. Em 2008, época da publicação da declaração da associação espanhola, falava-se de um “risco atual de que tal construção de realidade” da síndrome se infiltrasse nos sistemas de diagnósticos internacionais, como o DSM-V, o qual, segundo a publicação, instigou a manifestação discordante de muitas associações e profissionais de diferentes países.

Além disso, enfatiza a *Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatria*, que a tal “síndrome” se encontra desprovida de qualquer conteúdo científico, correspondendo ao conceito que faz o próprio Gardner baseado em suas opiniões pessoais e autocitações. Por exemplo, em um de seus artigos considerados “seminais”, das 16 (dezesesseis) referências bibliográficas, 15 (quinze) correspondem a autocitações de trabalhos do próprio autor.

Além disso, ainda mais combativa, se mostra a Associação Mundial de Psiquiatria, pois conforme escreve Enzweiler e Ferreira (2014, p. 93), enxerga a SAP como uma “‘invenção’ acientífica destinada a mascarar o abuso sexual infantil, ao ponto de muitas associações médicas afirmarem ser a SAP nada mais que um mito.”

Com efeito, em nível internacional, de certo modo, a utilização da então pseudociência de Gardner chega a ser encarado como antiética, em laudos e perícias pelos profissionais da área da saúde, das expressões SAP e PAD (*parental alienation disorder*) (Ferreira; Enzweiller, 2014, p. 94).

Não suficiente a visão quanto ao amparo científico da SAP, as entidades internacionais de defesa das mulheres e crianças têm alertado acerca da prática de preconceito de gênero contra as mulheres, evidenciado em casos envolvendo acusações de violência doméstica e alienação parental.

Denunciam que as Cortes de Justiça, mesmo hoje, tendem a minimizar as acusações de violência sejam elas físicas, sexuais ou psicológicas em desfavor de mulheres e crianças, privilegiando pais e maridos agressores. Alertam para a posição fragilizada das mulheres,

normalmente em desvantagem financeira e emocional perante seus ex-maridos e parceiros, o que acaba por ser determinante em discussões envolvendo divórcio e guarda.

Nesse sentido, *The National Organization for Women Foundation* denuncia que as acusações de transtorno de alienação parental, feitas por pais abusadores, se dá com o claro propósito de que os Tribunais desconsiderem a denúncia materna de abuso sexual ou físico praticado contra a criança e, com isso, buscam “negociar” pensão alimentícia e guarda compartilhada dos filhos (Bernet; Baker, 2013 *apud* Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 96).

Em 1996, no relatório “*Violence and the Family: Report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family*”, a Associação de Psicologia Americana (APA) afirmou que não havia evidência científica que possibilitasse a legitimação da SAP e que ela estava sendo utilizada como argumento jurídico contra as mães durante a disputa de guarda.

Avaliadores psicológicos não-treinados em violência doméstica podem contribuir para este processo, ignorando ou minimizando a violência e conferindo inadequados rótulos patológicos para as respostas femininas à vitimização crônica. Termos como ‘alienação parental’ podem ser usados para culpar as mulheres pelo fundado medo das crianças ou pela raiva sentida contra seu violento pai. (*American Psychological Association*, 1996 *apud* Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 100)

Já em 2008, a APA divulgou uma nota na qual afirmou que “não há qualquer evidência científica na Literatura Psicológica que corrobore o diagnóstico de síndrome de alienação parental” (Bernet; Baker, 2013 *apud* Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 90).

Além disso, o Conselho Nacional de Juízes do Tribunal de Menores e Família dos Estados Unidos recomendou que os pressupostos da AP não fossem considerados em casos de disputa de guarda, seguido pelo *American Prosecutors Research Institute* (Instituto de Pesquisa dos Promotores Americanos) e a *National District Attorneys Association* (Associação Nacional dos Promotores). (Moses; Townsend, 2011; Teoh; Chng; Chu, 2018 *apud* Mendes, 2019, p. 19).

Ademais, importa analisar o impacto promovido pelo movimento da AP na legislação de outros países. No Canadá, assim como no Brasil, o tema da alienação parental chamou a atenção dos legisladores. No entanto, diferentemente do Estado brasileiro, o Estado canadense instaurou uma comissão de levantamento das produções acadêmicas sobre o assunto, e com base nas evidências e consultores qualificados, buscou analisar a vantagem da utilização da AP no sistema jurídico. (Mendes, 2019, p. 18)

Todavia, o Departamento de Justiça do Canadá (DJC) entendeu que as terminologias SAP e AP foram vistas como “como rótulos ‘convenientes’ que não ajudam particularmente na promoção da resolução das diferenças relativas aos melhores interesses da criança.” Desde 2006, o DJC desaconselha a utilização dos conceitos de AP e SAP nos processos de guarda de crianças e adolescentes (Canadá, 2003 *apud* Mendes, 2019).

[...] nós não encontramos qualquer suporte para a SAP entre os nossos consultores [...] [e eles] pontuaram que essa terminologia provou ser uma generalização inútil ou uma super-simplificação das questões envolvendo crianças e seus genitores. (CANADÁ, 2003)

Já o México, em 2014, modificou o seu Código Civil e inseriu o artigo 323 para combater a AP e a SAP. Infelizmente, tal inserção no sistema jurídico mexicano foi a causa e um tragédia perturbadora que ocorreu logo depois. Mireya Agraz denunciou o companheiro pelo abuso sexual de seus três filhos, e mesmo com a apresentação de provas e diagnósticos da violência, a justiça mexicana insistiu que as crianças permanecessem com o pai, alegando a SAP, enquanto os abusos ainda ocorriam. (Mendes, 2019, p. 19)

Apesar de tudo, a mulher continuou a interpor recursos legais para impedir que as filhas e o filho permanecessem com o pai, pois queria que o seu caso chegasse ao Supremo Tribunal, se necessário. No entanto, em certo momento, o juiz 11^a Vara de Família da Cidade do México, decidiu por tirar a guarda de Mireya e impedir os avós maternos de interagir com os netos. A consequência disso foi que, em junho de 2017, quase sete anos após a primeira denúncia, Mireya e seus pais, e com eles os três menores, optaram por tirar a própria vida. (Revista *Proceso*, 2017)

O caso gerou muita repercussão e revoltou a população mexicana. Ainda, em 2017, a Suprema Corte do país declarou o artigo 323 inconstitucional. Além de não garantir, de fato, os melhores interesses da criança, o referido artigo promovia a discriminação das mulheres perante a Corte (já que tradicionalmente as mães seriam as alienadoras) e colocava as crianças em risco ao conceder e/ou reverter a guarda a possíveis genitores abusadores. Ainda, a questão da falta de cientificidade por trás da teoria de AP também foi um dos motivos levados em consideração (Mendes, 2019, p. 19)

Em 27 de outubro de 2022, a Organização das Nações Unidas – ONU direcionou um comunicado ao Brasil, onde apelou ao governo recém-eleito que aumentasse esforços para combater a violência contra meninas e mulheres, de modo a pôr um fim na aplicação do conceito da alienação parental e outros semelhantes, sob a justificativa de que "permitiu, em grande medida, que os pais acusados de violência doméstica e abusos fizessem com sucesso falsas acusações contra as mães com as quais se encontravam em disputas de custódia". (ONU, 2022)

A carta lembrou que a alienação parental e conceitos afins ou semelhantes não têm validade científica e são contrários às normas internacionais, bem como, pontuou “preocupações persistentes sobre o uso indevido do termo para minar a credibilidade de um dos pais, alegando abuso como razão para a recusa de contacto e para criminalizar o seu comportamento” (ONU, 2022).

Embora não queiramos prejudicar a precisão dessas alegações, nós expressamos sérias preocupações sobre os fatores que contribuem para a crescente instrumentalização pelo tribunal brasileiro do conceito de alienação parental contra mulheres que alegam ser vítimas de violência doméstica e abuso. (ONU, 2022 – tradução livre)

Nesse sentido, o comunicado também promoveu, em tom de denúncia, uma crítica à aplicabilidade jurídica da LAP no Brasil, ao afirmar que os tribunais envolvidos não levam suficientemente em consideração o histórico anterior de abuso doméstico do pai ou padrasto contra a mãe. Ainda que haja indícios de abuso físico, sexual ou psicológico da criança pelo pai ou padrasto, inclusive por meio de registros médicos e depoimentos testemunhos coletados das crianças supostamente abusadas, os tribunais brasileiros se recusariam a emitir ordens de proteção oportunas para as crianças ou suas mães, tais como negar ao pai o direito de visita e/ou a guarda. (ONU, 2022)

Além da carta, anos antes, em 2011, a ONU Mulheres (UN Women) aprovou a recomendação de *“Inadmissibility of “parental alienation syndrome”* (Inadmissibilidade da “síndrome de alienação parental”), a qual propôs que os países não admitissem a SAP em suas legislações como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação. Nesta pauta, ainda, explicou que em denúncias de abuso doméstico, o comportamento razoável de proteger a criança pode ser mal interpretado pelo tribunal como uma “tentativa egoísta de um dos pais de colocar a criança contra o outro.” (ONU, 2011)

Por fim, voltando a atenção para as próprias instituições brasileiras, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) se posicionou a favor da revogação da lei da alienação parental. Na recomendação n.º 003 de fevereiro de 2022, o órgão direcionou recomendações ao Congresso Nacional, ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Serviço Social e ao Conselho Nacional de Justiça.

Para o Congresso Nacional, recomendou-se a rejeição ao PL nº 7.352/2017 (antes de ser transformado na Lei Ordinária nº 14340/2022), que alterou a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental, visto que possibilitaria o aprofundamento da violação de direitos humanos de mulheres. Bem como, revogação da própria Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental (LAP).

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Serviço Social foi recomendado o banimento dos termos: “síndrome de alienação parental”, “atos de alienação parental” e quaisquer derivados sem reconhecimento científico em práticas profissionais (CNS, 2022, p. 04).

Já ao Conselho Nacional de Justiça, a recomendação apelou para a revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos que utilizam esses termos da alienação parental. Bem como, em importante medida, recomendou a promoção da retirada dos respectivos termos do ordenamento jurídico (CNS, 2022, p. 04).

A recomendação se justifica por meio dos diversos posicionamentos de órgãos internacionais e nacionais, como por exemplo, a manifestação da OMS (Organização Mundial da Saúde) pela eliminação da inclusão da AP na classificação CID-11, “uma vez que o termo, além de um problema judicial, não serve aos propósitos de codificação nem contribuirá para as estatísticas de saúde válidas e significativas” (CNS, 2022, p. 02).

Considerando que a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, foi elaborada a partir da “síndrome de alienação parental”, conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela *American Medical Association*, pela *American Psychological Association* e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association* como um transtorno psiquiátrico. (CNS, 2022)

A nota esclareceu ainda que a SAP e seus derivados são rechaçados no mundo e possuem recomendação da ONU para coibir e banir seu uso em tribunais, por “prejudicar mulheres e crianças em situações de violência doméstica e familiar e em casos de abuso sexual intrafamiliar.” (CNS, 2022, p. 02)

Importante mencionar que a nota também lembrou que o país ocupa a 5ª maior taxa de feminicídio e violência doméstica, segundo dados da OMS. Além disso, fez alusão ao artigo 226, § 5º e 8º da Constituição Federal, que preveem a igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito à sociedade conjugal, bem como estabelece assistência familiar de modo a coibir a violência no âmbito dessas relações.

Ano passado, o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, se juntou ao posicionamento e recomendações da CNS. Além de requerer a revogação da LAP (Lei nº 12.318/2010), de suas alterações e a tipificação da AP como violência psicológica, se dirigiu ao Congresso Nacional quanto a apresentação de projetos que contemplem (CNDM, 2023, p. 04):

1. a proibição de conciliação com violador em qualquer processo, como Vara de Família e Vara Especializada em Violência Doméstica);
2. a proibição de vinculação, revinculação de convivência ou guarda com genitor suposto violador;
3. o fortalecimento na credibilidade na palavra da vítima como prova em processos de violência doméstica, guarda, convivência e crimes sexuais contra crianças e adolescentes;

Dentre essas e outras recomendações, também cobrou o Congresso a implementação de medidas legais de reparação e compensação das vítimas e sobreviventes da violência de gênero decorrente da aplicação da LAP (Lei nº 12.318/2010), devido às reconhecidas violações aos direitos humanos.

2.4 A SAP COMO PSEUDOCIÊNCIA: O QUE É PSEUDOCIÊNCIA?

Como bem se sabe, sendo incansavelmente abordado ao longo deste trabalho, a síndrome da alienação parental (SAP), que deu origem a Lei 12.318/2010, não possui nenhuma comprovação científica, assim como não obtém reconhecimento unânime da comunidade científica global, se tratando ainda de um campo de debate confuso e irresponsável. Nesse sentido, poderíamos então afirmar que a SAP, de fato, se trata de uma pseudociência?

No contexto atual, é impossível abordar pseudociência sem lembrar da pandemia de COVID-19 que se iniciou em 2020. Na época, a médica americana Stella Immanuel recomendou a hidroxicloroquina e disse que as máscaras faciais não eram necessárias para interromper a transmissão do novo coronavírus (Olewe, 2020) *apud* Fontella *et al.*, 2021, p. 03), tornando-se um referencial para o então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, contrariando as indicações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

No Brasil, no auge da pandemia, nos anos de 2020 e 2021, enquanto o país registrava mais de mil mortes diárias, o governo federal adotou medidas negacionistas e contrárias às recomendações de urgência alinhadas pela OMS. Segundo dados do Ministério da Saúde, entre as datas de 27 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, foram notificados lamentáveis 619.056 óbitos no país. Hallal (2021) *apud* Fontella *et al.* (2021, p. 03) entende que as teorias negacionistas advindas do governo federal brasileiro contribuíram para que o país infelizmente chegasse nesse ponto.

Segundo Mario Bunge (1998) *apud*. Cosme (2021), a pseudociência pode ser definida como um conjunto de crenças e práticas aos quais os seus defensores e/ou precursores desejam de forma ingênua ou maliciosa, considerar que aquele conhecimento é científico. Entretanto, adotam métodos que são duvidosos para investigação, ou até mesmo distorcem os resultados e as evidências disponíveis. As pseudociências não se submetem ao rigor científico de estudo e investigação para que se torne algo eficaz cientificamente provado, testado e avaliado.

Percorrendo o raciocínio de distinção entre pseudociência e ciência, Popper (2006) explica que uma das características mais gerais das pseudociências seria a capacidade de poder explicar todos os casos analisados por tais teorias, adaptando sempre sua própria evidência.

Com efeito, Popper (2006) coloca a ciência como progresso do conhecimento humano, entretanto, não sendo esse um conhecimento certo e indubitável, e sim um conhecimento falível, hipotético e conjectural. Justamente, seriam nessas conjecturas feitas, que haveria progresso no conhecimento, nos aproximando cada vez mais da verdade.

McIntyre (2019, p. 42) *apud* Cunha Filho (2021, p. 04) compreende o raciocínio científico como aquele que mais propicia uma aproximação à verdade. Por isso, a ciência se mostra especialmente relevante para combater a pós-verdade, a relativização de todo tipo de produção de conhecimento e os efeitos adversos individuais e sociais que podem advir desses fenômenos.

Nesse sentido, é com base nos critérios da falsificação e teste que a teoria popperiana se difere das teorias científicas de “impostoras”.

Além disso, seria o ‘falsificacionismo’ o critério de demarcação entre teorias científicas e não científicas, sendo a ciência uma atividade racional e crítica sempre em desenvolvimento, não estática ou inalterável, buscando sempre o progresso do conhecimento e da sociedade. Já as pseudociências, seriam teorias não suscetíveis a testes, onde sempre buscam evidências confirmatórias, mostrando-se sempre capaz de explicar tudo e trazendo segurança aos seus adeptos. (Santos, 2020)

McIntyre, sem dúvida, não faz um argumento em prol de uma pretensa e inexistente neutralidade axiológica na produção de conhecimento, mas ele afirma que “não podemos fazer de nossas crenças fundamentadas reféns da certeza” (Mcintyre, 2019, p. 43 *apud* Cunha Filho, 2021, p. 05).

Em uma análise mais aprofundada, compreende-se que a maioria de tais teorias pseudocientíficas não estão preocupadas com o progresso, seja científico ou humano, e são estagnadas nas tradições, e nas suas origens, sendo fechada e totalizante.

Dessa maneira, a consequência de teorias com um caráter não universal, não pautadas em fatos e nem nas leis da natureza, mas ao contrário, na negação e manipulação destas, resulta na formação de pseudociências. (Santos, 2020)

Para McIntyre (2019, p. 36) *apud* Cunha Filho, 2021, p. 03), a real ameaça à ciência não parte da não-ciência, mas sim da pseudociência.

Em geral a protociência é um conhecimento que precisam de ajustes para que sejam reconhecidas como científicas, no entanto a ciência picareta, assim como também a pseudociência, tem um objetivo diferente que é a produção de um conhecimento que, na maioria das vezes, tem um caráter infalível, justamente porque as suas explicações sobre a realidade são imunes ao teste que possa levá-la a provar a sua falsidade. (PILATI, 2018, p. 68).

Portanto, conforme coloca Pilati (2018, p. 69) é comum que a pseudociência tenha estratégias racionais que vão sustentar toda a sua crença, de modo a criar conexões entre as afirmações da mesma crença. Além disso, é comum que esse mesmo sistema tente se validar como um conhecimento científico, mas claramente não é, justamente porque não compartilha de um dos fatores que também demarcam o conhecimento científico, que é o tal do “seu caráter falseável”.

Pilati (2018, p. 69) acrescenta que a definição das pseudociências se designa em um conjunto de sistemas que busca explicar o mundo, no geral possuem um caráter racional nos seus argumentos, todavia, vão ser impossíveis de serem submetidas a qualquer tipo de teste que possa comprovar a sua veracidade.

“É nesse ponto em que se faz importante o entendimento do pensamento crítico acerca do que é ou não científico, pois os argumentos da pseudociência são sedutores e cheios de ‘racionalidade e lógica’ em seus argumentos, porém não são científicos nem reconhecidos.” (Santos, 2020)

Já sobre a Psicologia como ciência, que seria o campo de estudo da SAP, é importante demarcar um movimento já conhecido e constante em que as práticas psicológicas vêm perdendo seu espaço para práticas da pseudociência que não são regulamentadas, mas que, por algum motivo, são adotadas pela sociedade, ou nesse caso, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange os métodos científicos da Psicologia, Kluppel *et. al.* (2017, n.p.) *apud* Lima (2010) fala que “a Psicologia, enquanto uma ciência que estuda o comportamento humano, utiliza-se de métodos rigorosos para realizar pesquisas em sua determinada área de interesse”. Nesse ponto, Lima (2010, p. 146) expõe que, enquanto as conquistas científicas são lapidadas em suas divulgações, as invenções pseudocientíficas são facilmente aceitas, e de forma implícita, porque o resultado desperta a solução de uma cura rápida e barata.

Lima (2010, p. 146) também ressalta a questão social que envolve a adesão das práticas pseudocientíficas. Ele expõe que a adesão está intrinsecamente ligada ao contexto social em que se vive, de modo a questionar o acesso e a disseminação de informações falsas, bem como de lembrar da responsabilidade do poder público, que comporta de forma omissiva diante da perigosa aceitação de pseudociências.

Nesse sentido, ele apresenta exemplos de pseudociências inseridas nas áreas da psicologia. Uma delas é o “*coach* terapêutico”, o qual consiste em um processo que promete auxiliar as pessoas em seu desenvolvimento pessoal e/ou profissional, excluindo a psicoterapia. Assim, utilizam ferramentas técnicas do próprio processo de “*coaching*” e outras vertentes que

são embasadas em yoga, meditação, neurolinguística etc. O tratamento traz como conteúdo as questões de “conexão pessoal consigo mesmo”; autogestão etc.

Outra pseudociência citada refere-se à “constelação familiar”, essa que traça ainda mais intercessões com a SAP, pois também é aplicada no sistema jurídico do Direito de Famílias, em Varas de Famílias. A constelação familiar consiste em uma “terapia alternativa” que tem o objetivo de facilitar o entendimento de transtornos psicológicos.

Em resumo, é uma prática criada pelo alemão Bert Hellinger (1925-2019) para resolver conflitos familiares, principalmente entre casais ou entre pais e filhos. O paciente, coordenado pelo "constelador", pode contracenar com outras pessoas ou com objetos (pedras, bonecos). Segundo o site de Hellinger, espera-se que, ao longo da dinâmica, "crenças ocultas venham à luz", e o "constelado" entenda seu papel na família e as origens de seu problema (seja um relacionamento abusivo, uma agressão ou um desentendimento com o filho adolescente). Os efeitos vão depender do quanto a pessoa está "aberta" para o processo. (g1, 2023)

A Psicologia tem sido palco de um conflito imane em estabelecer limites entre o conhecimento científico e senso comum, entre razão e desrazão, entre o discurso acadêmico e as práticas vindas das tradições populares, das religiões e do mito. [...] O saber, as técnicas e instrumentos da Psicologia, desprovidos de uma perspectiva crítica e de uma análise do contexto histórico e político em que são usados podem ser tomados com fins nada científicos ou terapêuticos. (ROURE, 2021, p. 77)

Portanto, ao adentrar e se apropriar das práticas e saberes psicológicos, que foram elaboradas e estudadas ao longo de muito tempo, as pseudociências se camuflam e distorcem completamente a prática da Psicologia científica. Os riscos criados são, além de não existir um critério de resolução de tratamento, proporcionar a piora do quadro do indivíduo e prejudicar alarmantemente a qualidade de vida social.

CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA LAP NOS TRIBUNAIS

Até aqui, foram dissecados os temas da criação da lei da alienação parental, sua retrospectiva legislativa, do cenário político ao projeto de lei e até seu sancionamento como Lei nº 12.318/2010 em 26 de agosto de 2010. Além disso, bem como, analisou-se a ideologia que fundamentou a lei, suas origens, definições e (a falta de) valor científico, acompanhado das diversas visões por parte da literatura internacional e nacional, partindo de entidades e organizações mundiais da saúde, psicologia e psiquiatria.

Sobretudo, se dá como principal destaque, a possível atribuição anticientífica ou pseudocientífica em que a (síndrome da) alienação parental se encaixa, em vista da manifesta inviabilidade pelo seu reconhecimento unânime por parte da comunidade científica global.

Junto a esse fato, caminha a questão da aplicabilidade da lei, que vigora e promove grandes intervenções em núcleos familiares e infantis, como reversão e transferência da guarda de crianças, por meio de decisões e laudos pautados em teses e teorias não-científicas.

É com essa correlação em vista, que se chega ao principal questionamento deste presente trabalho, que procura entender a viabilidade e legitimidade que teses não contempladas de cientificidade detêm de determinar e influenciar dispositivos normativos específicos. No caso da LAP, cujo objeto combativo trata-se da subjetividade comportamental das relações humanas, em especial a parentalidade.

Nesse momento, cabe analisar os dados estatísticos nos tribunais que decidem em processo de alienação parental, a atuação clínica por partes dos profissionais da psicologia e os casos concretos que vieram a discussão popular por meio de denúncias à implicação da lei nas diversas dinâmicas familiares que diariamente recorrem à máquina judicial.

3.1 A APLICABILIDADE JURÍDICA DA LAP

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) afirma que discussões a respeito das perspectivas de gênero são indispensáveis, uma vez que a análise jurídica tem o objetivo de garantir que o processo seja conduzido com imparcialidade e equidade, distanciando-se de preconceitos e discriminações que fomentam avaliações baseadas em expectativas sociais sobre o gênero feminino, e em injustiças e violação dos direitos fundamentais para mulheres.

Nesse sentido, tem-se o Direito de Família, justamente que organiza e determina as relações entre homens e mulheres, da mesma maneira entre pais e filhos, estruturando uniões estáveis, o próprio casamento e divisão de bens materiais, por exemplo.

Com efeito, nesse setor as normas legais exercem a função não somente de regulamentar, mas também atribui valor conforme dita, em termos jurídicos, o parâmetro, lugar e função de cada companheiro ou membro de uma família. Os valores atribuídos para cada papel nem sempre são visíveis à medida que são estipulados, mas se torna comum conforme se transformam em práticas, costumes e hábitos socioculturais (Brandão, 2019).

Segundo análises dos autores, dos acórdãos do STJ que envolvem a expressão “alienação parental”, que atualmente conta com 18 acórdãos, a matéria é enfrentada sem profundidade, em que apenas se limita a definir o recurso cabível ao tribunal e conflitos de competência.

Em 2014, em sede de decisões monocráticas, das 58 ocorrências envolvendo AP, há cinco episódios em que foi utilizada a expressão SAP, que trata diretamente da “síndrome”. Curiosamente, em termos cronológicos, a primeira decisão em que cita a AP data de 2009, antes mesmo da edição da Lei nº 12.318/2010 (LAP). (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 118).

Por meio da análise das decisões monocráticas, os autores descrevem como “os temores externados pelos incontáveis e destacados opositores da SAP gardneriana estão a se confirmar insofismavelmente” (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 118). O temor se reflete, por exemplo, em 11 das decisões monocráticas analisadas, em que a AP é utilizada como matéria de defesa criminal. Nesses casos tem-se que abusadores de crianças alegam terem sido implantadas “falsas memórias” – crimes praticados contra a dignidade sexual, especialmente em face de vulnerável – pelas mães com o exclusivo intuito de prejudicá-los.

Dessa forma, praticamente a totalidade das decisões corrobora a discriminação de gênero praticada contra a mulher, inclusive com o deferimento de ampliação das visitas ao genitor em medida cautelar, decidida, inclusive, sem qualquer estudo ou laudo técnico a embasá-la, bastando para justificar tão drástica mudança a alegação do pai e os “indícios” mencionados na lei. (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 118)

No que pese em relação as acusações de “falsas memórias”, eles lembram que estudos científicos qualificados demonstram serem raríssimas as falsas denúncias de abuso sexual, sendo não mais que 2% das ocorrências (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 111).

Em outros casos ocorre a suspensão do poder familiar da mãe e a entrega da guarda da criança ao genitor, com proibição de visitação materna por 30 dias. Por vezes, o STJ se desobriga de analisar o tema valendo-se da Súmula nº 7, da vedação do reexame de prova (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 118).

Por último na análise desses juízes, Enzweiler e Ferreira (2014, p. 119) afirmam que “o adultismo’ também se mostra presente nas decisões, pois embora seja citado “o melhor interesse” da criança, em raras oportunidades o seu sincero desejo foi levado em consideração.”

Além disso, as acusações de alienação parental encontram-se vinculadas pela literatura ao adultismo e ao suprimento unilateral das carências afetivas do pai, sem levar em consideração os desejos sinceros que as crianças e adolescentes já possuem em relação à visitação e convivência com os genitores. Afirma-se também que tais “teorias” fazem parte de autêntico *backlash*, conhecido movimento reacionário patrocinado por setores mumificados da igreja e da política incomodados com as conquistas emancipatórias das mulheres e minorias marginalizadas. (FERREIRA; ENZWEILLER, 2014, p. 119)

Em abril de 2023, o Intercept Brasil promoveu uma série investigativa que procurou expor os horrores promovidos pela aplicabilidade da LAP na vida de mães e crianças no

cotidiano judiciário. A reportagem trouxe o caso de Cássia, que após ouvir o relato de abuso sexual por parte de sua filha de 3 anos, expresso com suas próprias palavras, registrou o boletim de ocorrência que gerou a acusação de alienação parental (Intercept Brasil, 2023).

Desse modo, Cássia perdeu a guarda da filha em 2017, três anos após sua primeira denúncia. A decisão foi da juíza Fabiana da Cunha Pasqua, da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, em Minas Gerais. Na sentença, ressaltou: “de um lado, o pai, sofrendo com a ausência da criança [...] e, de outro, a mãe insistindo que a menina fora abusada” (Intercept Brasil, 2023).

Assim, a juíza teria ignorado o que a menina havia falado em sessões com a psicóloga e avaliou mais seguro a criança de 7 anos morar com os avós paternos – na mesma casa onde vivia o homem denunciado por abuso.

De acordo com um relatório e o depoimento da profissional em audiência, a criança se recusava a falar do pai e demonstrava ansiedade e angústia quando mencionava que ia encontrá-lo. A psicóloga pediu que ela escrevesse, e foi isso que ficou registrado no papel: “ele pôs a língua na minha pepeca”, “ele mostrou o pipiu pra mim” e “ele mexeu na minha pepeca”. (Intercept Brasil, 2023)

Meses após a menina escrever que o pai “pôs a língua na minha pepeca”, **a juíza Pasqua perguntou à psicóloga se ela poderia ter sido influenciada. A profissional respondeu que “difícilmente a criança ensaiaria o que escrever”.** (Intercept Brasil, 2023, grifo nosso)

Cássia, considerada alienadora, passou a ver a filha uma vez por semana, em visitas de até uma hora supervisionadas dentro do fórum, por quase dois anos. Em 2019, ela conseguiu o direito de ficar com a criança das 9h às 18h, em domingos alternados. Com esse contato estendido, a criança relatou que estava sendo abusada pelo pai à noite, quando os avós dormiam. Novamente, a mãe denunciou o ex-marido por estupro de vulnerável e conseguiu uma liminar que lhe dava a guarda provisória (Intercept Brasil, 2023).

No entanto, infelizmente em menos de 2 meses, a juíza Pasqua determinou o retorno da criança à casa das avós, amparada por laudos de dois psicólogos e por um parecer da promotora Andrea Mismotto – nenhuma delas levou a sério o depoimento da criança. Sobre a nova denúncia, a Mismotto afirmou que os “indícios de cometimento do crime pelo pai são frágeis”. Atualmente, a filha de Cássia é uma adolescente de 12 anos, só vê a mãe em domingos alternados, sob a vigilância de uma pessoa de confiança de ambas as partes (Intercept Brasil, 2023).

Segundo o jornal, apesar da lei, no papel, esclarecer que homens e mulheres possam ser considerados alienadores, na prática, as mães são majoritariamente penalizadas, inclusive, quando denunciam os pais por abusos. Conforme a reportagem, em 215 dos processos que

chegaram ao STJ até novembro de 2022, trata-se de homens, condenados por abuso sexual contra crianças e adolescentes, que alegaram que as mães das vítimas estavam praticando alienação parental (Intercept Brasil, 2023).

Há alguns levantamentos feitos em tribunais de segunda instância que dão indícios do machismo da legislação. Segundo pesquisa de Stolz e Lemos (2023), do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, mostrou que, em mais de 90% das 118 decisões judiciais do TJRS, entre 2019 e 2020, as mulheres são acusadas de alienação.

Os processos que envolviam denúncia de abuso sexual correspondem a quase 23% das decisões analisadas, e mais da metade delas tinha laudos e provas do abuso. Ainda assim, uma a cada cinco mulheres perdeu a guarda das crianças para os homens. Por outro lado, na mesma análise, as mães que conseguiram ficar com os filhos eram obrigadas a levá-los para visitar o pai, sob ameaça de serem denunciadas por alienação parental e perderem a guarda (Intercept Brasil, 2023).

Já em outro estudo, conforme afirma a matéria, em mais da metade dos processos no tribunal de Minas Gerais, as mães são acusadas de alienação em primeira instância. O mesmo ocorre em seis a cada 10 ações que chegam à segunda instância. (Stolz; Lemos, 2023)

Em números percentuais impressionantes, dos processos que envolviam acusações de abuso sexual contra crianças e adolescentes de um lado, e acusação de alienação parental do outro, os magistrados decidem em 62% dos casos na segunda instância que se trata, de fato, de uma mãe alienadora (Stolz; Lemos, 2023). Desse modo, o cenário apresentado nas decisões dos processos de alienação parental é da existência de uma “epidemia” de “mães alienadoras”.

A investigação de Stolz e Lemos (2023) também reparou na reprodução de estereótipos desmoralizantes da mulher, na figura de mãe. Dentre as 118 ações analisadas, foram produzidos 79 estereótipos desmoralizantes em relação às mulheres. Já em relação aos homens, por volta de 11, no entanto, nenhum com abordagem moral, “eles são classificados basicamente como imaturos, inseguros, antissociais ou desconfiados.” (Intercept Brasil, 2023)

Em outro estudo, Severi e Villarroel (2021), realizaram a análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste na aplicação da LAP. Em primeiro lugar, elas explicam que há um conjunto crescente de estudos, no Brasil, voltados a identificar estereótipos de gênero reproduzidos em processos judiciais que envolvem algum tipo de temática relativa à violência de gênero, a fim de analisar seus efeitos.

No caso da análise dos processos judiciais da LAP, demonstra-se o direcionamento de gênero das acusações de AP em casos envolvendo abuso sexual infantil (Meier, 2020 *apud* Severi e Villarroel 2021, p. 03), a ser utilizado como uma tática para desacreditar denúncias de abuso por parte de mulheres e crianças (Lapierre; Coté, 2016 *apud* Severi; Villarroel, 2021, p. 03), e reforçar o estereótipo de gênero de mulher vingativa em um contexto de divórcio. (Severi; Villarroel, 2021, p. 03)

Conclui-se que o instituto da alienação parental constitui uma resposta patriarcal à diminuição da autoridade masculina e submissão feminina nos núcleos familiares, a partir do avanço das leis protetivas às mulheres (Fiol; Pérez, 2012 *apud* Severi; Villarroel, 2021, p. 03).

No contexto das “denúncias falsas” comumente alegadas nos processos de AP, presente na teoria de Gardner, Sottomayor (2019) entende que podem constituir um preconceito em relação às palavras das pessoas em situação de violência, em geral mulheres e crianças, sendo um mito a epidemia de alegações falsas apontadas pelos defensores dessa proposta.

Para a autora, o mito das falsas denúncias provoca um paradoxo no Poder Judiciário, “ao reproduzir o estereótipo do abuso verdadeiro como a mãe que se cala e o estereótipo do abuso falso como a mãe que denuncia.” (Sottomayor, 2011 *apud* Severi; Villarroel, 2021, p. 03).

Além disso, quando o pai acusado de abuso pertence a uma classe social média ou alta, é comum que agentes do sistema de justiça e magistrados tenham resistência em aceitar que ele possa ser um abusador de crianças, em razão dos estereótipos culturais do criminoso, no quais não se encaixa um progenitor que possua boa imagem social (Sottomayor, 2011 *apud* Severi; Villarroel, 2021, p. 04).

Analisando casos brasileiros de alegação de AP, observamos que o descrédito dado aos depoimentos e denúncias de mulheres e crianças, em alguns casos, pode resultar na ampliação e controle do poder de agressores e abusadores de crianças, revitimizando mães e seus filhos ou/e filhas (THURLER, 2019). (SEVERI; VILLARROEL, 2021)

Em razão de contribuir para a desvalorização da palavra da criança e para a invisibilidade da violência doméstica, a LAP pode ser considerado uma “litigância abusiva” (Ferreira; Enzweiler, 2019, p. 196), sendo esse termo utilizado como estratégia judicial em processos que têm como pano de fundo a violência doméstica (Aguiar, 2019, p. 93 *apud* Severi; Villarroel, p. 04).

Por meio da análise de decisões dos tribunais da região Sudeste (TJSP, TJMG, TJES e TJRJ) entre julho de 2000 e julho de 2019, a partir da busca pela palavra-chave “alienação parental”, Severi e Villarroel (2021, p. 06) indicaram que os casos de violência doméstica estão

entre as maiores frequências em “assunto” ou nome da ação na busca dos tribunais em 1º grau em São Paulo (14%) e em Minas Gerais (11%), e em 2º grau em São Paulo (20%).

Decisões em agravos de instrumento foram as mais frequentes em todos os tribunais, para elas, isso pode estar relacionado ao possível uso da AP para o prolongamento do litígio, reforçando apontamento de “litigância abusiva”.

Nesse sentido, a litigância abusiva pode estar relacionada tanto à desconfiança em relação às palavras das vítimas, como indicado pelos autores, quanto à utilização de agravos protelatórios. Em casos de violência doméstica contra crianças ou mulheres, o prolongamento do processo pode resultar na imaterialidade dos crimes, ao dificultar a produção de provas - corpo de delito para averiguar presença de sêmen, dilaceração anal, rompimento de hímen, fraturas, marcas de roxo, DNA etc. (AGUIAR, 2019). (SEVERI; VILLARROEL, 2021, p. 06)

A análise das ações também demonstrou que a LAP pode impactar, além da esfera do direito de família e penal, os direitos patrimoniais de mulheres quando denunciam o abuso sexual de seus filhos.

No TJSP, em 1º grau, nas ações de indenização por danos morais, quando a genitora denuncia um suposto abuso sexual em sede criminal, e o genitor é absolvido, é possível verificar a existência da alegação de AP na esfera cível e condenação em R\$25.000,00 (em 2 casos) e R\$46.000,00 (em 1 caso). Em 2º grau, foi possível verificar a existência de pedidos de valores consideráveis, como de R\$ 95.400,00, bem como, uma condenação à genitora no valor de R\$ 31.520,00. (Severi; Villarroel, 2021, p. 07)

Quanto aos processos inerentes à LAP, os dados coletados indicaram um direcionamento de gênero sobre a alegação da alienação parental. Os homens alegaram, com maior frequência, contra as mulheres. Nos tribunais de SP, MG e RJ, o percentual de genitores que alegaram AP foi de 46%, 47% e 35%, respectivamente, em face do percentual do alvo da alegação, sendo a genitora em 57%, 60% e 54% dos casos, nos respectivos estados. (Severi; Villarroel, 2021, p. 07)

No tocante aos meios de prova utilizados para a apreciação da AP, no 1º grau, no TJSP, 276 resultados indicaram a produção probatória, dos quais 144 não utilizam prova médica (52%). Porém, nos casos em que foi utilizada a prova médica, em 82% foi aplicada à genitora. No TJMG, dos 90 casos coletados que mencionam a fase de instrução, 73 não utilizaram prova médica, dentre os que a utilizaram, esta foi aplicada em relação à genitora em 76% dos resultados.

No TJMG, o cenário se repete: dos 91 dados coletados que indicam o meio de prova utilizado, 71 não utilizaram prova médica. Dos que a utilizaram, a aplicação em relação à genitora foi de 80%. O mesmo acontece no Rio de Janeiro, no TJRJ, dos 207 casos coletados

que indicam o meio de prova, em 148 a prova médica não é utilizada; quando utilizada, é direcionada à genitora em 88% dos resultados.

Apesar da AP ter sua origem na síndrome da alienação parental (SAP), de suposta natureza médica, a comprovação desse fenômeno é realizada, geralmente, por outras provas que não as de origem médica. Mais uma vez, o fato corrobora com a concepção de que a SAP serviria mais como um instrumento para disputas judiciais, do que uma síndrome psicológica propriamente dita (SOTTOMAYOR, 2019). Entretanto, quando as provas médicas foram utilizadas, se aplicaram, em regra, às genitoras, por serem os maiores alvos de alegação do instituto.

O estereótipo de mulher mentalmente debilitada presente na proposta de Gardner, materializada socialmente na alegação em juízo, ganha seus contornos institucionais ao submeter mulheres a testes psicológicos (novamente, a partir de uma proposta sem comprovação científica) para a (in)validação de suas palavras no processo. (Severi; Villarroel, 2021, p. 08)

No recorte da utilização da AP como matéria de defesa em processos que envolvem abusos sexuais contra crianças e/ou adolescentes no ambiente familiar, constatou-se que nas decisões em 1º grau do TJSP, quando houve alegação de abuso sexual, o genitor foi quem mais alegou alienação parental, em 52% dos casos. Em São Paulo, a genitora é o alvo mais frequente das alegações, conforme apontado em 85% dos casos, e o genitor surge como o “suposto autor dos abusos sexuais” em 77% dos resultados.

O percentual foi menor em Minas Gerais, onde o genitor alegou alienação parental em 27% dos resultados. Já a genitora segue sendo o alvo da alegação em 72% dos casos e o genitor o mais frequente “suposto agressor” em 54%. No TJSP, a AP foi considerada em 54% dos casos em relação à genitora. Em 2º grau, o genitor é aquele que, com maior frequência, alegou AP, sendo 56% dos casos no TJSP e em 62% dos casos no TJMG.

No TJRJ, a identidade de quem mais alegou AP não é informada, correspondente a um percentual de 67% dos casos. Segundo Severi e Villarroel (2021, p. 09), a falta de informação pode sugerir a existência de um “protocolo institucional”. Isso significa que órgãos, como o Ministério Público, poderiam estar solicitando a verificação da existência de AP tão logo feita a denúncia de abuso sexual.

Nesse sentido, a possibilidade de existência de um “protocolo institucional” preconiza um cenário tenebroso para o direito das crianças e adolescentes, visto que torna a alegação de abuso sexual contra crianças e/ou adolescentes presumivelmente falsa, vulnerabilizando mulheres e crianças em estado de violência e inibindo denúncias desses abusos. (Severi; Villarroel, 2021, p. 09)

Em todos os tribunais, o alvo mais frequente da alegação de AP foi a genitora, em São Paulo, em 70% dos casos de 2º grau; em Minas Gerais, em 86%; e no Rio de Janeiro, em 58% dos casos. A análise mostra que essas alegações foram apresentadas como matéria de defesa em processos de denúncia de abuso sexual em todos os tribunais, congruentemente, o genitor foi apontado com maior frequência como suposto agressor em todos os três tribunais coletados. “Os resultados apresentam um direcionamento de gênero das acusações de AP em casos envolvendo abuso sexual infantil, utilizado como tática para desacreditar denúncias de abuso por parte de mulheres e crianças e/ou adolescentes.” (Severi; Villarroel, 2021, p. 09)

Nesse sentido, compreende-se que o instituto da AP impacta o litígio quando constatada a AP, pois a denúncia é presumida falsa, bem como, na produção probatória, pois nesses casos, a decisão de condenação do suposto autor dos abusos à criança e/ou ao adolescente é postergada em virtude da necessidade de constituição de prova da AP. Em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, isso acontece em 62% dos casos (Severi; Villarroel, 2021, p. 09).

Portanto, em vista disso, custa trazer os percentuais da violência sexual infantil no Brasil. Segundo Stolz e Lemos (2023), em comparação com os anos de 2011 e 2017, houve um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente.

Sobre o perfil das notificações de crianças que foram vítimas de violência sexual, do total, 51,2% tinham entre 1 e 5 anos de idade. A avaliação das características da violência sexual contra crianças revelou que 33,7% dos eventos aconteceram repetidamente, 69,2% ocorreram em sua residência. Nesse sentido, em 81,6% das notificações, o agressor era do sexo masculino e, desses, 37,0% tinham algum vínculo familiar com a vítima. (Stolz; Lemos, 2023, p. 635)

Com base nos percentuais expressivos, é possível compreender a interpretação feita a partir deles, por meio da ilustração de algumas das sentenças em 1º e 2º grau coletadas:

[...] **A autora apresenta recursos intelectuais frequentemente deslocados à imaginação, à fantasia e ao devaneio; mostrando-se sempre uma pessoa difícil, com dupla personalidade, controladora, e muito ciumenta**, conforme expressão de sua amiga de longo período XXXXXXXXX, no depoimento que prestou nos autos às fls. 80/81, parecendo, dessa forma, que **tudo não passou de mera criação mental da autora, objetivando atingir o ex-marido**, já que provas concretas e evidências não foram produzidas nos autos a corroborar as acusações da autora deduzidas na inicial, senão meras conjecturas. (TJSP, 2012, online, grifo do autor).
O mais doloroso - e ocorre quase sempre - é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. [...] Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à **síndrome da alienação parental** e que **a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança**, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. [...] (TJSP, 2010, online, grifo do autor). (SEVERI; VILLARROEL, 2021, p. 10)

Outro recorte visualizado na pesquisa foi em relação ao uso da AP como defesa em processos de violência doméstica contra a mulher genitora, mãe. Em São Paulo, a alegação de AP é usada pelo genitor em 66% dos casos analisados no TJSP, em 1º grau, e em 62% em 2º grau. Já o TJMG apresentou um resultado diferente no 1º grau, no qual o mais frequente não é informado, sendo 41% dos casos; mas, no 2º grau, o genitor aparece com uma frequência próxima às das do TJSP, sendo 60% dos casos (Severi; Villarroel, 2021, p. 10).

No Rio de Janeiro, em 2º grau, o mesmo cenário se repete: o genitor também é o mais frequente e aparece em 75% dos casos que alegam a AP. Quanto ao alvo dessa alegação, temos a genitora como mais frequente em ambos os estados, tanto no 1º grau, com 75% no TJSP e 53% no TJMG; quanto ao 2º grau, com 65% dos casos em São Paulo, 90% em Minas Gerais e 87% do Rio de Janeiro (Severi; Villarroel, 2021, p. 10).

Já no que concerne a resposta do judiciário, a alegação da AP não é considerada em relação à genitora, em 71% dos casos no TJSP, e em 47% no TJMG. Em 2º grau, no TJSP ela não é considerada em 52% dos casos, contudo, isso não se mantém nos outros tribunais: o TJMG apresentou frequência de 20% e o TJRJ de 37% para a não consideração de AP em relação à genitora (Severi; Villarroel, 2021, p. 10).

A partir dos dados levantados, conclui-se que a hipótese de que a AP pode estar sendo usada como matéria de defesa em processos de violência doméstica contra a mulher. Isso se explica, visto que, em 1º e 2º graus, a identidade (genitor ou genitora) de quem alega a AP não é informada em mais de 20% dos casos. Com isso, segundo as pesquisadoras, é possível que haja uma institucionalização da teoria da AP. A conclusão é ilustrada por meio de trechos de algumas das decisões que se enquadram nesses casos:

(o genitor) alega sofrer constrangimento ilegal, pois impostas em seu desfavor medidas protetivas nos termos do art. 22 da Lei 11.340/06, embora ausentes os requisitos para tanto. Sustenta que as restrições o estariam impedindo de conviver com a filha menor, o que configuraria a prática, pela ex-mulher, de alienação parental. Postula, assim, a revogação das restrições (TJSP, 2015, online, grifo deles). (SEVERI; VILLARROEL, 2021, p. 11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. **LITIGIOSIDADE ENTRE OS PAIS. INVESTIDA, DE MÃO DUPLA, NAS ACUSAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ALÉM DA ALEGAÇÃO, PELA MULHER, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPLEMENTOU A GUARDA COMPARTILHADA** (TJRJ, 2013, online, grifo nosso). **A guarda compartilhada pretendida pelo apelante atenderá o melhor interesse da criança [...]** E, além disso, **estão vigentes medidas protetivas em favor da mãe do menor, concedidas com base na LF nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que proíbem o requerente de manter contato com a requerida “por qualquer meio de comunicação”, bem como de permanecer a menos de 200m (duzentos metros) de distância dela e de seus familiares, sob pena de prisão (f. 304).** No meu entender, a vigência de tais medidas obsta o

compartilhamento da guarda [...] (TJMG, 2017, online, grifo do autor).” (SEVERI; VILLARROEL, 2021, p. 11)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. [...] Por fim, destacou o Juízo “que há intensa litigiosidade entre as partes (fls. 216/256), que disputam a guarda da filha menor, tendo, inclusive, sido **constatada alienação parental por parte da genitora (fls. 256), o que afeta o valor probatório da palavra da ofendida**” (TJSP, 2014, online, grifo do autor).” (SEVERI; VILLARROEL, 2021, p. 12)

Nesse contexto, a própria existência da AP pode ser entendida como uma violação aos direitos das mulheres, pois pode ser usada como ameaça para impossibilitar que mulheres em situação de violência deixem o marido agressor. Verificou-se que quando a AP é considerada para a produção de provas ou responsabilização da genitora, a violência por parceiro íntimo é desconsiderada ou sua importância é diminuída no processo.

Outra estratégia preocupante identificada é referente à alegação do uso de medidas protetivas como forma de comportamento alienador por parte de mulheres-mães, utilizando-se dessa como uma tentativa de impedir que o sistema da Lei Maria da Penha proteja mulheres em situação de violência. (Severi; Villarroel, 2021, p. 12)

Em conclusão, os resultados obtidos inferem que a lei se manifesta mais como um mecanismo de culpabilização das mulheres do que propriamente um mecanismo para a proteção de crianças e/ou adolescentes. (Severi; Villarroel, 2021, p. 12)

Sob mesma concordância conclusiva, Stolz e Lemos (2023, p. 638), a respeito da análise das decisões do TJRGS, concluem que os dados nacionais e pesquisas científicas não foram levados em consideração.

“Durante a pesquisa, ficou clara a existência de um alto nível de julgamento moral baseado em convicções pessoais e/ou preconceitos religiosos mais do que em conhecimentos científicos e estatísticos fundamentados para a adoção de uma decisão judicial.” (Severi; Villarroel, 2021, p. 12, tradução livre)

Além disso, foi apontado que as decisões analisadas não observaram a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), as Convenções Internacionais e o Protocolo de Julgamento de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Portaria CNJ nº 27/2021).

Ademais, dado o cenário que se insere a litigância quanto à matéria de alienação parental, apesar de ser aplicada para genitores e genitoras de forma indistinta, indubitavelmente produz efeitos diferenciados entre homens e mulheres. O fenômeno que denota o efeito discriminatório criado pela lei e verificado no plano fático das decisões judiciais é conhecido como “discriminação indireta”.

De acordo com a Recomendação Geral nº 28 do CEDAW, essa discriminação contra mulheres ocorre quando uma lei, uma política, um programa ou uma prática parece ser neutra, tanto aos homens quanto às mulheres. Todavia, na prática, produz um efeito discriminatório contra as mulheres. Portanto, compactua com os padrões estruturais e históricos de discriminação e o desequilíbrio das relações de poder entre mulheres e homens, provenientes do patriarcado como sistema e estrutura sociocultural. (ONU, 2010)

Em outra via, a LAP comete discriminação indireta na medida em que, na prática, produz efeitos danosos às mulheres, quando deveria ser aplicada indistintamente para mulheres e homens, e está alicerçada no reforço de estereótipos misóginos de gênero, em reflexo a institucionalização jurídica das premissas patriarcais, de modo que contrariam a pretensão protetiva do Estado em relação aos direitos humanos das mulheres (Marangoni, *et al.*, 2022, p. 17).

Em primeiro lugar, de acordo com o Censo do Poder Judiciário brasileiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o percentual de mulheres na magistratura se concentrava em 38,9%, para 61,1% de homens (CNJ, 2014).

Esse dado estatístico permite problematizar a persistência de fatores de gênero na orientação da mobilidade dos membros do Judiciário brasileiro, mesmo com um relativo aumento de tais categorias desde a Constituição Federal de 1988, junto da ilusão de igualdade de oportunidades ensejada pelas alterações nas regras de ingresso nos últimos anos. Os temas da incorporação de mulheres à Justiça e do impacto do gênero e raça-etnia dos juízes na administração da Justiça ganham, também, relevância no contexto dos debates sobre o novo papel do Judiciário nas democracias contemporâneas (Severi, 2016, p. 92).

Nesse aspecto, é possível identificar no Poder Judiciário a possibilidade de correção, em parte, de alguns dos fatores responsáveis pela reprodução de desigualdades e formas de discriminação. Por isso, fala-se em reformas judiciais e programas de capacitação de juízes e juízas para que possam atuar em diálogo com as agendas dos movimentos feministas, respeitando a perspectiva de gênero.

Segundo a tese de Giligan (1982 *apud* Severi, 2016), homens e mulheres, em razão dos processos de socialização diferenciados, tendem a desenvolver racionalidades morais distintos. Logo, na atuação da Magistratura, como o ato de julgar envolve, necessariamente, as experiências prévias daquele que julga, as mulheres poderiam trazer, para o âmbito da justiça, valores e contribuições específicas que serviriam de contraste aos valores dominantes no sistema legal, historicamente masculinos e patriarcal (Giligan, 1982 *apud* Severi, 2016, p. 97).

Porém, a hipótese de que o maior percentual de juíza pode tornar os tribunais mais receptivos às mulheres, como visto, não pode ser confirmada efetivamente. A pesquisa de Severi (2016, p. 98) mostrou que foram frequentes as referências de que juízas não seriam, necessariamente, mais comprometidas com a efetivação de direitos das mulheres ou com pautas de movimentos feministas.

Vários episódios foram mencionados de magistradas que, na sua atividade profissional, seriam menos dispostas a adotarem uma perspectiva de gênero do que seus colegas de profissão. Caso emblemático é de uma juíza de primeira instância do TJPA, exatamente do Tribunal com o maior percentual de mulheres desembargadoras no país, responsável pela decisão de manter uma adolescente de 15 anos presa em uma cela masculina de uma Delegacia no interior do estado com cerca 30 homens, por 26 dias, em 2007 (Severi, 2016, p. 98).

Nesse sentido, Severi (2016, p. 99) explica que tal fato ocorre porque as juízas se movem para ocultar qualquer “traço de gênero” na formulação das decisões, como estratégia para afastar reações negativas por parte de outros magistrados e demais profissionais da justiça, e principalmente acusações de parcialidade. Dessa forma, evitam o uso de material relativo aos estudos de gênero e feministas, adotando uma postura “fria” quanto à essa perspectiva.

A exigência pela neutralidade, típica da magistratura, envolveria mais do que um saber técnico: compreende também um campo complexo de disputas pela construção e manutenção de uma identidade marcada, fortemente, pelas normas de gênero, raciais e de classe.

Já que, historicamente, o juiz foi homem, a magistratura faz parte de um *ethos* associado ao masculino. O ser “neutro”, portanto, vira sinônimo de homem, branco e heterossexual (Severi, 2016, p. 103). Em regra, as subjetividades não-dominantes em termos de gênero, raça, etnia, sexualidade e classe social devem ser amenizadas ou apagadas para não contrastar com uma afetividade que deve ser neutra (Severi, 2016, p. 104).

Em termos práticos, as mulheres negras, por exemplo, enquanto parte minoritária na composição do Judiciário brasileiro, são as principais vítimas de violência e de feminicídio no Brasil (Waiselfisz, 2015 *apud* Severi, 2016, p. 105).

Sobre esse paradigma, se mostra imprescindível o desdobramento da perspectiva de representação-legitimidade focada na percepção ou na experiência das mulheres sobre a Justiça e o Direito. Tendo isso em vista, segundo Severi (2016, p. 108), diversas perspectivas críticas-feministas sobre o Direito, apoiadas em matrizes epistemológicas variadas, têm explorado os paradoxos do Direito para apostarem nas possibilidades de se pensar, exigir e criar direitos de forma que eles não se relacionem com o patriarcado. Assim, “os questionamentos nesse sentido têm favorecido um relativo estreitamento entre movimentos feministas, academia e órgãos do sistema de justiça.” (Severi, 2016, p. 108)

Sob essa lógica, em fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Portaria nº 27, instituiu o Grupo de Trabalho, formado com o objetivo de elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. O projeto faz parte da implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

O protocolo promove considerações teóricas sobre a questão da igualdade de gênero e se destina a ser um guia para que os julgamentos que ocorrem nos mais diversos âmbitos da Justiça sejam executados e pautadas no direito à igualdade e à não discriminação, em que chamam de “lentes de gênero na interpretação do direito” (CNJ, 2022, p. 08).

Portanto, objetiva que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação da discriminação, constituindo-se um espaço de rompimento com valores patriarcais. O projeto foi elaborado com compreensão de todos os segmentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitora (CNJ, 2022, p. 08).

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. (CNJ, 2022)

O protocolo tem como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, conforme afirma o documento, o Poder Judiciário brasileiro, ao observar países vizinhos, como Chile e Uruguai, que já editaram esses protocolos, atenta para as decisões das Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos. Essas decisões se dirigem quanto à importância e da necessidade de se adotar protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos envolvendo direito das mulheres sejam tratados de forma adequada (CNJ, 2022, p. 08).

Em geral, além de tratar de conceitos básicos de gênero e sexo, questões centrais da desigualdade, promove um guia para magistrados, a respeito da interpretação e aplicação do direito, quanto às interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero. Sobre a alienação parental, o Protocolo esclarece que a alegação de alienação parental tem sido utilizada estrategicamente por parte de homens, que cometeram agressões e abusos contra suas

ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (CNJ, 2022, p. 96).

3.1.1 A atuação dos psicólogos e assistentes sociais nas ações de AP

Na reportagem do Intercept Brasil (2023), que denunciou o uso jurídico da Lei de Alienação Parental para livrar acusados de estupro de vulnerável ou de violência doméstica, muitas vezes tirando os filhos das mães e entregando-os a quem elas denunciaram; também expôs, e da mesma forma denunciou, psicólogos e assistentes sociais que atuam nesses processos e assinam laudos e pareceres diagnosticando a síndrome (SAP), que não possui um diagnóstico médico oficial.

Dentre os casos dessas vítimas que a matéria traz, tem Manoel, preso acusado de estuprar a enteada de 10 anos, em outubro de 2020, enquanto já respondia a outras três acusações semelhantes. No entanto, no parecer encomendado por ele à psicóloga Elsa Mattos, a acusação não passava de “criação de falsas memórias provocadas a partir de informações distorcidas” (Intercept Brasil, 2023). Segundo a análise de Mattos, o verdadeiro problema era a ex-esposa de Mattos, mãe da criança abusada (Intercept Brasil, 2023).

Segundo o parecer de Mattos, a mãe da criança, “de forma deliberada, transmitiu a sua própria visão dos fatos” não apenas à filha, mas também “às demais crianças, bem como a suas respectivas mães”. Isso porque o mesmo homem também fora acusado de abusar de outras crianças da família, bem como, de filhas de ex-namoradas. A psicóloga responsável pelo laudo judicial de Manoel, definiu as ações de denúncia dessas mães como condizentes com a chamada síndrome da alienação parental.

De acordo com a tabela de honorários da Federação Nacional dos Psicólogos, as práticas diagnósticas variam de R\$100 a R\$860, embora o profissional tenha liberdade para definir preços. A psicóloga Elsa de Mattos, que emitiu o parecer para Manoel, informou ao jornal que cobra cerca de R\$3 mil por esse tipo de serviço, oferecido a todo o Brasil. O laudo do caso discutido foi feito com a análise de documentos e depoimentos dos processos de violência doméstica e de estupro de vulnerável. Ela tinha como objetivo “identificar a possibilidade de que a adolescente [...] tenha apresentado um relato de abuso com base em falsas memórias” (Intercept Brasil, 2023).

De acordo com a reportagem, os documentos, vídeos, áudios e autos de ações judiciais revelam que alguns psicólogos contrariam os preceitos éticos e as recomendações do Conselho

Federal de Psicologia (CFP). Em nota técnica, a entidade já orientou aos profissionais que utilizem “abordagens teóricas já consolidadas e reconhecidas no campo da psicologia” nas avaliações e atendimentos em que há alegação de alienação parental.

Contudo, foi possível observar que “os psicólogos não têm esse cuidado e usam os termos sem qualquer ressalva, levando juízes a punirem as mães sob a alegação de que elas estão praticando alienação parental.” (Intercept Brasil, 2023)

Avaliações psicossociais são indispensáveis para ações que envolvem alegação de alienação parental. São os psicólogos, junto com os assistentes sociais, que oferecem relatórios para fundamentar decisões. Desse modo, os promotores e juízes apenas repetem o que está nesses documentos, que podem ser feitos por servidores dos tribunais, por profissionais nomeados pelos magistrados ou contratados por uma das partes.

A matéria investigativa também chegou no nome de Glicia Barbosa de Mattos Brazil, que é uma psicóloga forense do TJRJ, e se apresenta como especialista de AP e grande expoente da Lei de Alienação Parental. Ela vende cursos a respeito, sendo tutora do Curso de Alienação Parental e Convívio Familiar no pós-Covid-19 da EMERJ, além de ser coordenadora do Curso de Extensão e de Aprimoramento em Alienação Parental da PUC-RJ.

Glicia também é membro e conferencista do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões (IBDFAM) e Presidente da Comissão de Estudo de Relações Familiares do IBDFAM-RJ. Para lembrar, o IBDFAM é um importante expoente de artigos sobre alienação parental, e a vice-presidente do instituto, Maria Berenice Dias foi uma grande encabeçadora da lei no Brasil, sendo citada no PL que deu origem à LAP.

De acordo com o jornal, Glicia, a servidora pública do TJRJ, oferece serviços de “entrega de parecer psicológico que corrobora a tese da defesa”. Esse serviço custa no mínimo R\$1.200. Nesse sentido, a psicóloga forense vende laudos, externamente do tribunal, embora seja parte do regimento do TJRJ que “não é possível detentor de cargo público atuar como assistente técnico em processos”. (Intercept Brasil, 2023)

A respeito da atuação dos psicólogos nos processos de AP, a representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP), Ciarallo (2009), compreende que a práxis psicológica concebe o sujeito por meio de uma “lente sociojurídica”. Nesse sentido, suas estratégias/técnicas de intervenção são adequadas de modo a atuar como controladora da moral, prestando a decifrar o sujeito para a Justiça e levá-lo à obediência da norma jurídica, sem questioná-lo.

Além disso, ela questiona a garantia da convivência familiar saudável à qual a lei se propõe. Segundo Ciarallo (2019), os artigos desta lei não se destinam à escuta de crianças e

adolescentes, bem como à proteção de suas autonomias e protagonismos como sujeitos de direitos.

Portanto, conforme discutido nesse momento, em muito se identifica as semelhanças entre as características intrínsecas de uma pseudociência com aquelas apresentadas pela síndrome da alienação parental (SAP), bem como seu histórico e origem. Demonstra-se também que a SAP não é a primeira pseudociência a adentrar na área da psicologia, sendo notório um movimento já comum de adesão de práticas não-científicas no setor, como é no caso da constelação familiar e “*coachs* terapêuticos”.

Nesse sentido, visualiza-se também a atuação e o trabalho dos profissionais psicólogos que atuam nos processos de alienação parental, e devido a isso, fazem uso da SAP como diagnóstico nos laudos e pareceres que definem a presença desses comportamentos condizentes com o conceito da alienação parental. Apesar de ir contra as recomendações do Conselho Federal de Psicologia, que se opõe ao uso de termos não-científicos, os psicólogos das Varas de Famílias brasileiras assinam laudos e diagnosticam uma síndrome que não existe perante a medicina psiquiátrica, ou seja, perante a ciência.

3.2 Direito e Ciência: O papel do Judiciário frente ao anticientificismo

Conforme visto anteriormente, ao longo da história, a filosofia da ciência corrobora extensas discussões acerca do que chama de *problema demarcatório*, ou seja, os fatores que delimitam e diferenciam a ciência da não-ciência.

Embora a discussão não se refira especificamente ao campo jurídico, as reflexões trazidas são essenciais para colocar em pauta algumas questões relevantes para a área do Direito.

Com efeito, o resumo dessas questões se localiza em: o que conta, para o campo do Direito, como fator relevante no processo de tomada de decisões jurídicas? Quais são as marcas ou os paradigmas que movem decisões jurídicas? (Cunha Filho, 2021, p. 06) A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) poderia ser uma exemplificação desse problema?

Primeiramente, as tentativas de incorporar métodos científicos ao processo de tomada de decisões jurídicas já possuem um histórico de estudo. Isso porque, até a primeira metade do século XX, o argumento de cientificidade do Direito como campo se construía sob uma lógica interna.

Portanto, acreditava-se que o Direito “adquire conhecimento com base na construção logicamente coerente a partir de princípios elementares. As técnicas utilizadas são a argumentação, a clarificação, a lógica e a discussão” (McCrudden, 2006, p. 633 *apud* Cunha Filho, p. 06). Conforme explica, a cientificidade do Direito estava conectada à obediência de uma lógica puramente interna, totalmente dissociada de fatores externos ao ordenamento jurídico.

No entanto, apenas na segunda metade do séc. XX, que outras disciplinas, como as Ciências Sociais, passam a ser consideradas importantes para a formação de decisões jurídicas. O marco disso está no caso “*Brown v. Board of Education*”, julgado pela Suprema Corte estadunidense em 1954. É tido como o primeiro precedente da Corte que incorporou expressamente dados realizados por pesquisas sociais como fundamento de uma decisão jurídica relevante (Moran, 2010 *apud* Cunha Filho, 2021).

Em uma breve explicação, o juiz Earl Warren, ao constatar que a política da segregação racial em escolas públicas, inerentemente, produziria desigualdades na qualidade do ensino, citou expressamente estudos psicológicos e sociológicos para afirmar os efeitos deletérios que a segregação racial de acesso a escolas públicas teria sobre crianças negras.

Desse modo, o caso é tido como o primeiro a ter realizado uma tentativa de tradução de achados das Ciências Sociais e Humanas para o campo da tomada de decisões jurídicas. Os dados que demonstravam os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e social de crianças negras, comprovados por meio das melhores técnicas científicas disponíveis à época, foram determinantes para mover o campo jurídico e superar o precedente que até então permitia a segregação racial em escolas americanas (Moran, 2010 *apud* Cunha Filho, 2021).

Nesse debate, é imprescindível demarcar esse primeiro contato substancial de aproximar o Direito às Ciências Sociais. Isso pois, a decisão do caso provocou um deslocamento epistemológico no Direito estadunidense: fez com que as tradicionais alusões à autoridade, a regras de hermenêutica ou à lógica dessem lugar a um foco em dados, evidências e técnicas científicas. (Cunha Filho, 2021, p. 06)

Além dessa conquista, o caso *Brown* também é visto como um dos fatores que permitiu o surgimento e a consolidação de movimentos jurídicos voltados a compreender as interpenetrações entre Direito e Ciências Sociais, como o *Critical Legal Studies* e o *Law and Society*, cuja finalidade precípua era, e continua sendo, refletir sobre soluções jurídicas a problemas concretos a partir de uma perspectiva multidisciplinar e da intensificação do diálogo

ou da construção de pontes entre Direito e Ciências Sociais (Moran, 2010 *apud* Cunha Filho, 2021).

Desde então, apesar dos anos de 1950 e 1960 apresentarem um contexto favorável, as relações entre ciência e Direito, e particularmente entre Direito e Ciências Sociais, não têm se desenvolvido de maneira linear. Segundo Cunha Filho (2021, p. 7), a relação é difícil porque a tradução de achados científicos para o Direito não é um processo simples ou automático.

A cultura do Direito é adversarial, e seu objetivo é orientado a obter respostas finais em casos específicos. A cultura das ciências, por outro lado, é investigativa, especulativa, generalizável e integralmente falível: a maior parte das conjecturas científicas é descartada mais cedo ou mais tarde. Mesmo as afirmações mais bem certificadas estão sujeitas a revisão se novas evidências assim demandarem, e o progresso é irregular e desigual. (HAACK, 2003, p. 57 *apud* Cunha Filho 2021)

Sob outro enfoque, do ponto das finalidades, o Direito se importa com as informações que estiverem disponíveis a fim de construir ou desconstruir argumentos. Já a Ciência objetiva contribuir para a compreensão de um fenômeno, adotando a necessária sujeição envolvida nesse processo (Mertz; Yovel, 2004 *apud* Cunha Filho 2021, p. 07).

Para Geoffrey Samuel (2008), o paradigma sobre o qual se funda o raciocínio jurídico, tal como ocorre na teologia, é a autoridade. Nesse aspecto, compreende-se que o Direito está voltado a ditar como devem se organizar as relações sociais, e não em descrevê-las como elas efetivamente são, o que envolve necessariamente julgamentos de valor, de aspirações e de projetos de sociedade, que não são objeto de preocupação da ciência ou das Ciências Sociais (Cunha Filho, 2021, p. 07).

Por isso, seguindo esse raciocínio, Mertz e Yovel (2004) *apud* Cunha Filho (2021), estabelecem uma condição que muito importa, especificamente, para o debate proposto aqui, a respeito da legitimidade de leis que não correspondem ao viés científico, como propõe a LAP. Assim, eles sustentam que qualquer afirmação de achados científicos, que podem ou devem ser automaticamente traduzidos na linguagem e no raciocínio jurídico, deve ser vista com desconfiança.

De volta para a questão da LAP e da síndrome de mesmo nome, diante de diversas análises e discussões acerca da sua anticientificidade, pode-se dizer que a síndrome da alienação parental (SAP) é considerada dentro da categoria de pseudociência.

Isso se explica para além do posicionamento, já apresentado, de grande parte da comunidade científica mundial e pelas principais entidades da saúde mundial, quais sejam: OMS, Associação Espanhola de Neuropsiquiatria (AEN), Associação Psiquiátrica Americana

(APA), AMA e Associação Europeia de Psicoterapia (AEP), assim como, alguns profissionais da saúde, que não a reconhecem como uma condição médica.

A consideração da SAP como pseudociência também compreende a correspondência com diferentes conceitos que definem a “ciência falsa”, munido de idealizações pseudocientíficas. Nesse sentido, Lino *et al.* (2024, p. 2.670) defendem a importância de interpretar a lei por meio do viés da própria pseudociência, nessa circunstância como um campo.

Com efeito, eles justificam que há a necessidade de se construir, continuamente, o conhecimento com qualidade científica em relação às teorias pseudocientíficas, como a Alienação Parental, visto que se mostra urgente anular as lacunas existentes nas possíveis demandas entre a pseudociência e a medicina, em termos de evidências científicas validadas.

Desse modo, em vista da ausência de credibilidade do fenômeno da AP, enquanto matéria de litígios em custódia de crianças, entende-se que essas devem ser afastadas e “autorizadas a viver suas vidas livres dos tribunais. Contudo, em casos de violência infantil ou abuso sexual, as crianças não devem ser negligenciadas ou ignoradas pelo sistema judicial.” (Lino *et al.*, 2024, p. 2.671).

Além disso, nesse segmento se mostra relevante ir além das distorções pseudocientíficas, uma vez que o tema se apresenta de forma interdisciplinar, por isso, importa promover um diálogo entre diferentes áreas do conhecimento como a Medicina, a Psicologia e o Direito, já que os acadêmicos das referidas áreas precisam estar familiarizados com diferentes estratégias de pensamento e processamento de informações (Lino *et al.*, 2024, p. 2.672).

Os impactos dessa medida, segundo Rabachini (2019) *apud* Lino et al. (2024, p. 2.679), sugerem que as Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022, que surgiram com o intuito de regulamentar e minimizar a SAP, interferem nos direitos, principalmente, de dignidade física, mental e psíquica, da criança e do adolescente.

Nessa dinâmica, outra constatação que se observa é com relação a Lei nº 12.318/2010 e a Alienação Parental violam os direitos fundamentais da criança diagnosticada, pois do ponto de vista jurídico, torna-se insustentável, concordar com as ideias de Gardner, em que a concessão da guarda dos filhos aos pais acusados de abusar tanto das esposas como dos filhos, principalmente, com base nas conclusões tiradas da entrevista com ambos os pais. (LINO, *et al.*, 2024)

Em geral, a literatura se posiciona que, diante da ausência de comprovação científica e sob a ótica da pseudociência, a comunidade científica ressalta a ideia de que a “justiça, para ser justa, deve basear-se em teorias e evidências cientificamente comprovadas” (Lino *et al.*, 2024, p. 2.681).

Em relação a isso, sobre a problemática cooperação entre o Direito e a ciência, existe ainda a demanda de como devem ser tomadas as decisões em um regime democrático. Afinal,

em uma democracia, espera-se que os cidadãos tenham suas disputas resolvidas com base em uma compreensão sobre a realidade social, de modo que, na medida do possível, seja livre de pressupostos arbitrários ou preconceitos escancarados, porém, por outro lado, chama-se a atenção para o risco de os juristas tornarem-se “meros consumidores de dados científicos” (Mertz; Yovel, 2004 *apud* Cunha Filho, 2021, p. 08).

Contudo, a preocupação de que julgadores sejam apresentados a conhecimentos confiáveis sobre o mundo social por meio de sólidas evidências das Ciências Sociais é contrastada com uma outra preocupação, de cunho “jurisdicional”, que **teme a redução de atores legais a um papel passivo de meros consumidores de dados científicos mal preparados para analisar criticamente essas evidências** e influenciados por fatores ‘extracientíficos’. (Mertz; Yovel, 2004 *apud* Cunha Filho, 2021, p. 08, grifo nosso)

Rachel Moran (2010) ressalta que a tensão entre Direito e ciência é acentuada na atualidade devido à sobrecarga de disponibilidade de informações, dados, opiniões, o que torna difícil a competição por receber a devida atenção. A competição pelo que conta como conhecimento juridicamente relevante se abre sem que os filtros ou as barreiras de entrada sejam delineados de maneira clara ou mais correta.

Forma-se assim uma “falsa equiparação” (NICHOLS, 2018) entre informações científicas e pseudocientíficas, um relativismo extremado em que quaisquer conclusões são percebidas como tendo igual valor, independentemente de terem ou não adotado uma atitude científica. (CUNHA FILHO, 2021, p. 08)

O Direito como campo muitas vezes não consegue distinguir ou filtrar apropriadamente a diferença entre informações confiáveis, produzidas de acordo com as melhores técnicas e procedimentos científicos, e meras opiniões ou perspectivas, que simplesmente não podem ser tratadas da mesma forma. (Cunha Filho, 2021)

A pandemia do COVID-19, em 2020, representou um peculiar exemplo e oportunidade de entender como é feito o diálogo transparente entre o ordenamento jurídico e a ciência.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.586, por exemplo, o relator ministro Ricardo Lewandowski determinou que a Lei n. 13.979/2020 deve ser interpretada no sentido de corroborar a legitimidade da obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19. A sua decisão foi, em parte significativa, fundamentada na “necessidade de observância de evidências científicas”. A legitimidade da vacinação obrigatória foi em parte assegurada devido ao condicionamento da medida à observância de critérios científicos.

Nesse sentido, ao buscar dialogar com estudos epidemiológicos, o relator foi categórico ao afirmar e reafirmar que “a decisão política sobre a obrigatoriedade da vacinação deve, obviamente, levar em consideração os consensos científicos, a segurança e a eficácia das vacinas”. (Cunha Filho, 2021, p. 12).

Esse entendimento também dialoga com a decisão tomada no início da pandemia pelo ministro Alexandre de Moraes, que permitiu a estados e municípios a adoção de medidas restritivas do direito de locomoção para promover a saúde pública (medida cautelar na ADI 6.343). Nessa decisão, recomendações e evidências científicas foram utilizadas em abundância pelo relator, que citou estudos médicos e epidemiológicos em praticamente todas as páginas de seu voto, inclusive na própria ementa, que faz referência a dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a outros estudos (Cunha Filho, 2021, p. 12).

Em síntese, tentou-se demonstrar como a crise sanitária representou uma oportunidade importante para repensar os paradigmas e os fundamentos das decisões jurídicas, que precisam passar a se preocupar com dados empíricos e assumir a atitude científica como técnica decisória.

Em primeiro lugar, as problemáticas e diversos riscos advindos de teorias negacionistas e anticientíficas que formam as chamadas pseudociências. Um exemplo gritante e inesquecível dessa prática é apontado na fala de Cunha Filho (2021, p. 05), “quando abandonamos a ciência e nos deixamos levar por desejos e emoções, corremos um risco elevado de sermos manipulados por líderes autoritários que negam a ciência como forma de governar e de dominar as pessoas.”

A associação jurídica-científica eficiente prevê que o conhecimento empírico e os dados coletados de maneira sistematizada, por meio de técnicas e procedimentos científicos, podem informar e ajudar a constituir o normativo, mas para que isso ocorra, o campo jurídico e os juristas precisam se abrir a evidências vindas de fora do sistema do Direito, superando assim a ideia de autopoiese, já muito enraizada na área.

Logo, a ideia de que o Direito é autossuficiente, e não necessita de conhecimento vindo de fora, não se sustenta em um mundo com problemas complexos e multidisciplinares. Com isso, adotar uma atitude científica é um processo muito mais complexo, honesto e transparente do que simplesmente tentar revestir ou camuflar opiniões e ideologias políticas sob o manto da ciência, enquanto compactuam com a violação de direitos fundamentais.

Conforme bem colocado por Cunha Filho (2021, p. 14), “a realidade e os desafios apresentados aos operadores e pensadores do Direito torna inescapável a aproximação do normativo ao real, o que traz a necessidade de sua aproximação com os métodos e procedimentos próprios da ciência.”

Ainda assim, é preciso levar a sério a complexidade dessa interação para que o campo jurídico não seja capturado e consolidado como uma pseudociência, uma vez que representaria um campo que afirma ser científico, mas que na prática apenas reveste crenças e dogmas em

uma embalagem empírica desenhada para encobri-los (McIntyre, 2019 *apud* Cunha Filho, 2021, p. 14).

Na medida em que esse cenário persista, o Direito como campo não será utilizado como um instrumento de busca pela verdade e de solução pacífica de controvérsias sociais, mas sim como um instrumento de elitização, exclusão e dominação. Associar a tomada de decisões jurídicas a fatos empíricos é o que pode nos salvaguardar de investidas não democráticas do uso do Direito. (CUNHA FILHO, 2021, p. 14)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste trabalho foi externalizar o que se perpetua pela incorporação de teses anticientíficas no ordenamento jurídico. Sob forma da Lei da Alienação Parental, a questão caracteriza como uma suposta anomalia legislativa, inerentemente guiada por pressupostos pseudocientíficos.

Conseqüentemente, o que se observa é que, a sua aplicação material tem retirado crianças de seus núcleos de proteção, afastando-as de suas mães e entregando nas mãos de seus agressores e abusadores, quando denunciados, tudo sob a permissão do poder judiciário em combinado ao negacionismo científico e premissas patriarcais.

Em primeiro lugar, identificou-se que todo o processo legislativo, responsável pela criação da lei, foi marcado por inconsistências e percursos no mínimo duvidosos. Desde a elaboração do projeto de lei, firmado por teoria sem comprovação científica e aprovado de forma acrítica; até a tramitação parlamentar, concluída em tempo recorde e atípico para o padrão brasileiro.

Ainda, o cenário se soma ao inexpressivo debate técnico entre os profissionais da área, além de uma participação praticamente nula da sociedade civil acerca do tema legal. Evidenciado pela ausência intencional do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – na única audiência pública promovida para debater a proposta.

Ademais, constatou-se que a alienação parental, assim como, a dita síndrome de mesmo nome, não dispõem de qualquer prestígio para a comunidade científica global. Com efeito, foi possível compreender que, apesar da extensa análise de estudos que buscam evoluir a teoria SAP, sob diferentes metodologias e aspectos, as teses não atingem a exigência de qualidade científica requisitada e permanecem no campo da anticientificidade. O fato é reforçado e refletido na rejeição das mais diversas organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde – OMS, a *American Psychological Association* – APA, que refutam veemente a síndrome.

Indubitavelmente, a LAP triunfa a instrumentação judicial da violência, por meio de artifícios como a litigância abusiva, de modo que cria entraves ao combate à violência doméstica, infantil e familiar no Brasil.

Buscou-se evidenciar que a tese de defesa alcunhada, sob o argumento da síndrome de alienação parental, vem relativizando sistematicamente as denúncias de violência sexual infantil e de gênero em processos judiciais, em especial por não considerar a palavra das vítimas, assim como as alegações de violência sexual em litígios em que se discute a guarda e convivência familiar.

A revisão bibliográfica das pesquisas feitas em tribunais, que observaram a aplicação da LAP em diferentes estados brasileiros, chegou à conclusão de que é possível inferir que, na prática, a lei mostra-se como um mecanismo de culpabilização das mulheres, do que propriamente um mecanismo para a proteção de crianças e/ou adolescentes.

Além disso, é possível apontar que a judicialização da Alienação Parental permite que profissionais da área, sobretudo, psicólogos e psiquiatras, realizem laudos baseados em pseudociência, lucrando muito com isso, chegando a ganhar até R\$3.000,00 por laudo.

Em sucinta síntese, do ponto de vista técnico, a teoria da SAP desconsidera o trauma de vivenciar a violência e judicializa as relações familiares, que são complexas e multifatoriais, sem buscar auxílio técnico profissional no campo da história, sociologia, assistência social e, essencialmente, da psicologia. Além disso, a teoria corrobora a banalização e desconsideração da realidade expressa por índices e dados acerca da violência contra as mulheres e crianças, assim como, do abuso sexual infantil.

Conforme visto, o negacionismo científico, que domina o século atual, é apenas um dos reflexos da ponderação da pseudociência nos espaços institucionais. Essa adesão pode compactuar finais trágicos, basta observar o saldo fulminante herdado do governo negacionista de Bolsonaro, durante a crise sanitária da pandemia do COVID-19 no Brasil, que se distancia em apenas 4 anos.

No entanto, a crítica não se esvazia nessas denúncias, ao contrário, ela se expande para além da esfera dos direitos das crianças e das mulheres. A aplicação irresponsável promovida pela LAP no sistema jurídico, e seus imensuráveis danos, sugere que o ordenamento não detém preparo eficiente para lidar com o anticientificismo que pode acometer o poder judiciário.

O Direito se agarra a uma falsa ideia de autonomia. É imprescindível assegurar a coligação jurídica-científica que prevê o conhecimento empírico e a adoção de uma atitude

científica. Dessa forma, fundamentar discussões políticas e jurídicas em dados comprovados é o que pode propiciar a devida segurança contra investidas não democráticas do uso do Direito.

A questão da Lei da Alienação Parental, sua aplicabilidade infecciosa, em pseudociência e misoginia veladas, serve para expor e denunciar um problema ainda mais amplo no campo jurídico, que aceita e normaliza a ausência de cautela na utilização de dados e teorias anticientíficas em processos de tomada de decisões relevantes.

Referências bibliográficas

ACÉLIO CASAGRANDE. **Relatório, Temp. 49, 20.05.2009**. [S. l.], 20 maio 2009. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661&filename=Tramitacao-PL%204053/2008. Acesso em: 1 nov. 2023.

BARROCO, Maria Lúcia Silva (2009). **Ética: fundamentos sócio-históricos**. São Paulo: Cortez.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Os problemas de gênero na alienação parental e na guarda compartilhada**. In: Debatendo sobre alienação parental: Diferentes perspectivas. Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília: CFP, p. 173, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 07 de outubro de 2008**. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 24 novembro 2023.

BRASIL. **Clique Regimento: Câmara dos Deputados**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_regimento/card/6. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC). **Audiência Pública Nº: 1667/09** DATA: 01/10/2009. [S. l.], 1 out. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667%2F09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10%3A00&sgFaseSessao&Data=1%2F10%2F2009&txApelido=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+E+JUSTI%C3%87A+E+DE+CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%C3%AAncia+P%C3%BAblica+Ordin%C3%A1ria&txTipoSessao&dtHoraQuarto=10%3A00&>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Artigo 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília. p. 3-27, 2010.

BRASIL. **Ministério da Saúde - COVID-19 NO BRASIL**. [S. l.], 2020-2021. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 21 maio 2024.

POR QUE um projeto de lei pode demorar 20 anos para ser aprovado?. **Politize!**, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/projeto-de-lei-processo-legislativo/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CIARALLO, C. **Atendimento a Crianças e Adolescentes: Práxis, Justiça e Narrativas na Garantia de Direitos**. Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas/Conselho Federal de Psicologia, p. 185-198, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (2016). **A disputa de poder na conjuntura e os desafios de organização da classe trabalhadora**. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1247>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. 1. **Protocolo de julgamento para julgamento com perspectiva de gênero, Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. [S. l.], 11 fev. 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 3 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**. [S. l.], 14 set. 2023. Disponível em: CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. [S. l.], 11 fev. 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 3 maio 2024.

"CONSTATAVA-SE cegueira do Estado em relação à alienação parental" - Entrevista com Elizio Peres. **Boletim IBDFAM**: Direito de Família na Mídia, [s. l.], 28 jan. 2011. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/4284/%22Constatavase+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista+com+Elizio+Peres>. Acesso em: 1 nov. 2023

COSME, Ítalo. **O problema da pseudociência na Psicologia**. Colunista, Sanar, 30 set. 2021. Sanar Saúde, p. Np. Disponível em: <https://www.sanarsaude.com/portal/carreiras/artigos-noticias/o-problema-dapseudociencia-na-Psicologia-colunista>. Acessos em 19. mai. 2024

CUNHA FILHO, Marcio. **Direito e ciência: uma relação difícil**. 2021.

DE LIMA, Raymundo. **Ciência, pseudociência e o fascínio popular**. Revista Espaço Acadêmico, v. 9, n. 106, p. 146-148, 2010.

DIAS, M. B. **“Síndrome da alienação parental: o que é isso?”** In: ADV advocacia dinâmica: informativo, v. 26, n. 27, p. 448-447, 7 jul. 2006.

DIAP. (2006). **Radiografia do Novo Congresso: Legislatura 2007-2011**. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, Brasília, DF: DIAP.

DISQUE 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, Gov.br, p. 1, 17 Maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023> Acesso em: 2 maio 2024.

EX-DESEMBARGADOR que foi deputado faz lobby para legalização dos jogos. **O Globo**, [S. l.], p. s/n, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/ex-desembargador-que-foi-deputado-faz-lobby-para-legalizacao-dos-jogos-18115998>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FELIZARDO, Nayara. Em nome dos pais. **Intercept Brasil**, [S. l.], p. 1-27, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/>. Acesso em: 21 maio 2024.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 21, n. 27, p. 81–126, 2014. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v21i27.97. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/97>. Acesso em: 19 mar. 2024.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. In: FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. (org). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental: pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 187-208.

FERREIRA, G. **Conservadorismo, fortalecimento da extrema-direita e a agenda da diversidade sexual e de gênero no Brasil contemporâneo**. Lutas Sociais, [S. l.], v. 20, n. 36, p. 166–178, 2016. DOI: 10.23925/ls.v20i36.31855. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/31855>. Acesso em: 7 mar. 2024

FONTELLA, LEANDRO GOYA *et al.* **Letramento científico e percepções populares: uma análise sobre conhecimentos de Ciência e pseudociência**. Ciência E Natura, v. 43, p. e92, 2021.

GARDNER, Richard A. **Sex abuse hysteria: Salem witch trials revisited**. Creative Therapeutics, 1991.

GONZALEZ, Mariana. **Lei da Alienação Parental: por que até a ONU defende revogação?**. Revista Marie Claire, [S. l.], p. s/n, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/maes-e-filhos/noticia/2023/08/lei-alienacao-parental-revogacao.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2024.

LA Asociación Española de Neuropsiquiatría hace la siguiente declaración en contra del uso clínico y legal del llamado Síndrome de Alienación Parental. **Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría**, Madrid, v. 30, ed. 3, jul/sep. 2010. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352010000300013. Acesso em: 23 abr. 2024.

LAVIETES, Stuart. Richard Gardner, 72, Dies; Cast Doubt on Abuse Claims. **The New York Times**, [S. l.], 9 jun. 2003. Section B, p. 7. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>. Acesso em: 22 mar. 2024.

LINO, Amil Luiz et al. ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: uma releitura da Lei Nº 12.318/2010 sob o viés da Pseudociência. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 3, p. 2667-2685, 2024.

LOCATELLI, Laís. **AS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO: CONSTITUIÇÃO E LEI MARIA DA PENHA**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 19, p. 185-197, 2019.

MAGISTRATURA e pioneirismo. **Revista Trip**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/homenageados/2014/maria-berenice-dias>. Acesso em: 26 jun. 2024.

MARANGONI, Carolina Aires et al. **A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres**. Revista Direito e Feminismos, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2022.

MENDES, J. A. A. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica., *In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1ª. ed. [S. l.]: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/IoleteSilva2/publication/373650249_Debatendo_sobre_a_lienacao_parental_diferentes_perspectivas/links/64f5fdf04c70687b8ed0e83c/Debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas.pdf#page=11. Acesso em: 12 mar. 2024.

MENEZES, Rachel Serodio de. **O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça**. Latinidade: Revista do Núcleo de Estudos das Américas, v. 12, n. 2, p. 147-169, 2020.

MIREYA, el suicidio y una historia de omisiones. **Revista Proceso**, [S. l.], p. 1-3, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://www.proceso.com.mx/reportajes/2017/7/4/mireya-el-suicidio-una-historia-de-omisiones-187214.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

NUNES, Sílvia Alexim. **Histeria e psiquiatria no Brasil da Primeira República**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.17, supl.2, dez. 2010, p.373-389

OLIVEIRA, C. F. B. Patologizando condutas, judicializando conflitos e medicalizando existências: considerações sobre a (síndrome de) alienação parental., *In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1ª. ed. [S. l.]: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/IoleteSilva2/publication/373650249_Debatendo_sobre_a_alienacao_parental_diferentes_perspectivas/links/64f5fdf04c70687b8ed0e83c/Debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas.pdf#page=11. Acesso em: 12 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR). **Recomendação Geral nº 28, sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (adotada pelo Comitê na sua 47ª sessão, em 2010).

O QUE é constelação familiar? Entenda técnica de resolução de conflitos usada na Justiça mesmo sem comprovação científica. **G1 Saúde**, [S. l.], p. 1-2, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/12/20/o-que-e-constelacao-familiar-entenda-tecnica-de-resolucao-de-conflitos-usada-na-justica-mesmo-sem-comprovacao-cientifica.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2024.

PILATI, Ronaldo. **Ciência e pseudociência: por que acreditamos naquilo em que queremos acreditar**. São Paulo: Contexto, 2018.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <http://www.apase.com.br>. Acesso em: 01 de nov de 2023.

POPPER, Karl R. **Em busca de um mundo melhor**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROURE, Susie Amâncio Gonçalves De. **Coach e a promessa por soluções: a importância de se formar psicólogos (as)**. In: XV CONGRESSO DE PSICOLOGIA DA UFG PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADES EM TEMPOS DE CRISE. 2021. p. 77-80. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/2/o/Anais_XV_Congresso_de_Psicologia_UFG_v.2.pdf#page=77. Acesso em 19. Mar. 2024.

SANTOS, Emerson da Silva. **Karl Popper e a distinção entre ciência e pseudociência**. 2020.

SANTOS, R. M. dos. **A mobilização de questões de gênero e sexualidade e o fortalecimento da direita no Brasil**. Revista Agenda Política, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 50–77, 2022. DOI: 10.31990/agenda.2020.1.2. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/308>. Acesso em: 7 mar. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. Vol. 07, ed. N. 13, p. 81-115, 2016. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16716/15882>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SOMA, Sheila Maria Prado *et al.* **A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas.** *Psicologia em estudo*, v. 21, n. 3, p. 377-388, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A “Alienação Parental” como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. *In: FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. (org.). A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental: pedofilia, violência e barbarismo.* Florianópolis: Conceito Editorial, p. 109-131, 2019.

TATAGIBA, Luciana; TRINDADE, Thiago Aparecido & TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. (2015), “**Protestos à direita no Brasil (2007-2015)**”, in S. Velasco e Cruz, A. Kaysel e G. Cudas. (orgs.), *Direita, Volver! O retorno da direita e o ciclo político brasileiro*, São Paulo, Fundação Perseu Abramo.

THEODORO, Amanda Maria. As mulheres a a separação: **A violência sofrida pelas mulheres mesmo após a separação e o embate entre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010).** 2022. 18 p. Pós-graduação lato sensu (Cursos de especialização na área de direito) - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, [S. l.], 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/3_2022/revista_32022_sumario.html. Acesso em: 7 mar. 2024.

UNITED NATIONS (Geneva). UN Human Rights. Brazil: UN experts urge new government to target violence against women and girls, repeal parental alienation law. **Special Procedures of the Human Rights Council**, [s. l.], p. 1-12, 4 nov. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>. Acesso em: 3 maio 2024.

UNITED NATIONS. UN Women. Inadmissibility of “parental alienation syndrome”. **Virtual Knowledge Centre to End Violence Against Women and Girls**, 05 jan. 2011. Disponível em: <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>. Acesso em 02 de maio de 2024